



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 106/76:

Dá nova redacção à subalínea 10) da alínea a) do artigo 78.º do Estatuto do Oficial da Armada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro [Lei Eleitoral (Parte I) — Capacidade eleitoral].

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 161/76:

Introduz alterações nos Decretos-Leis n.ºs 44 329 e 49 213, respectivamente de 8 de Maio de 1962 e 29 de Agosto de 1969 (custas judiciais).

Portaria n.º 107/76:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca da Moita.

Portaria n.º 108/76:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Lamego.

Portaria n.º 109/76:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Vila Franca de Xira.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Despacho:

Designa o Sr. Nikias Skapinakis para apresentar um programa de actividades com o objectivo de dinamizar as acções culturais e artísticas do Instituto de Santo António de Roma.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 162/76:

Aprova, para ratificação, o Acordo para a Criação de Um Fundo de Suporte Financeiro da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico, concluído em Paris em 9 de Abril de 1975.

Aviso:

Torna públicos os textos em inglês e em português da decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 2 de 1975 e da decisão do Conselho da EFTA n.º 8 de 1975.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 222, de 25 de Setembro de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Lei n.º 12/75:

Revoga a Lei n.º 11/75.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 222, de 25 de Setembro de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 532-A/75:

Cria o Ministério da Cooperação, que compreenderá as Secretarias de Estado da Descolonização e da Cooperação.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 223, de 26 de Setembro de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 536-A/75:

Nomeia o capitão-de-fragata Vítor Manuel Trigueiros Crespo Ministro da Cooperação.

Decreto n.º 536-B/75:

Nomeia vários Secretários de Estado.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 106/76

de 27 de Fevereiro

Verificando-se que a nova redacção dada ao artigo 56.º do Estatuto do Oficial da Armada pela Portaria n.º 756/75, de 18 de Dezembro, implica o ajustamento do disposto na subalínea 10) da alínea a) do artigo 78.º do referido Estatuto, ajustamento esse que,

por omissão, não foi considerado na portaria atrás citada:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, que a disposição acima referida passe a ter a seguinte redacção:

Art. 78.º

a)

10) Tendo ingressado na classe do serviço geral nas condições previstas na alínea b) do artigo 56.º, completem oito anos de serviço efectivo na Armada, a partir da data da sua promoção a subtenente.

11)

Estado-Maior da Armada, 12 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 93-A/76, publicado pelo Ministério da Administração Interna, no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro, existe a seguinte divergência que assim se rectifica:

No artigo 6.º, na alínea f), onde se lê: «Os diplomados de carreira ...», deve ler-se: «Os diplomatas de carreira ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

~~~~~

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 161/76

de 27 de Fevereiro

No contexto do sistema legal vigente, é regra dever instaurar-se execução para cobrança de multa, imposto de justiça ou custas sempre que houver conhecimento de bens que possam ser imediatamente executados ou faltarem informações precisas a esse respeito.

Razões de economia processual impõem ajustamentos no sistema, através de alterações da lei de custas que assegurem o rigor da informação a prestar pela secretaria quanto à existência de bens exequíveis do devedor e que, consequentemente, determinem a instauração do processo executivo apenas quando ele

tenha autêntica viabilidade, isto é, quando se averiguar a existência desses bens, e não sempre que haja dúvida a tal respeito.

Aproveita-se, por outro lado, a oportunidade para harmonizar o Código das Custas Judiciais com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 184/75 e 185/75, de 31 de Maio, respectivamente nos Códigos Penal e de Processo Penal, em matéria de inconvertibilidade em prisão e de pagamento do imposto de justiça.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados, nos termos deste preceito, os seguintes artigos do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962:

Art. 200.º O pagamento voluntário do imposto de justiça resultante de condenação em qualquer tribunal é feito nos termos fixados no Código de Processo Penal.

Art. 202.º — 1. Se a multa, impostos de justiça resultantes de condenação e custas não forem pagos pelo réu, a secção, socorrendo-se, quando necessário, do concurso das autoridades policiais e administrativas e do próprio Ministério Público, informará dentro de dez dias, a contar do termo do prazo para o pagamento voluntário do débito resultante da decisão final do processo, se o devedor possui bens que possam ser imediatamente executados.

Não sendo possível uma informação conclusiva naquele prazo, será ele prorrogado por dez dias, no máximo.

2. Se forem conhecidos bens que possam ser imediatamente executados ou o réu os indicar, comprovando a sua titularidade, o Ministério Público instaurará execução no tribunal da condenação, a qual seguirá os termos das execuções por custas reguladas na parte cível, com observância do disposto no artigo 1696.º do Código Civil.

Art. 2.º O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

1. Quando não se obtenha o pagamento das custas pelos meios a que se refere o artigo 152.º do Código das Custas Judiciais, proceder-se-á a rateio das quantias depositadas, para entrarem em imediato pagamento, e far-se-á o processo com vista ao Ministério Público, dentro de dez dias, informando se o devedor possui bens que possam ser executados.

2. Para prestar a informação referida no número anterior, a secção solicitará, quando necessário, o concurso das autoridades policiais e administrativas e do próprio Ministério Público e, se não puder informar conclusivamente dentro do prazo, requererá a sua prorrogação, que não poderá exceder dez dias.

3. O Ministério Público instaurará execução quando forem conhecidos bens ao devedor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 107/76

de 27 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca da Moita seja aumentado com as seguintes unidades:

Dois ajudantes de escrivão;
Um escriptorário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1976. —
O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 108/76

de 27 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Lamego.

Ministério da Justiça, 18 de Fevereiro de 1976. —
O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

Portaria n.º 109/76

de 27 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Vila Franca de Xira.

Ministério da Justiça, 18 de Fevereiro de 1976. —
O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho

1. Os estatutos do Instituto de Santo António de Roma, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39 933, de 25 de Setembro de 1956, acham-se desactualizados e necessitam de revisão urgente.

2. Assim, é designado o Sr. Nikias Skapinakis para apresentar um programa de actividades com o objectivo de dinamizar as acções culturais e artísticas do Instituto de Santo António de Roma, bem como um projecto de alteração dos estatutos a remeter a Conselho de Ministros.

3. Enquanto não forem alterados os estatutos do Instituto deve o Sr. Nikias Skapinakis apoiar todas as actividades de carácter cultural ou artístico, bem como coadjuvar para o efeito o embaixador de Portugal junto da Santa Sé nas suas funções de protector do Instituto.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 22 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 162/76

de 27 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo para a Criação de Um Fundo de Suporte Financeiro da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico, concluído em Paris em 9 de Abril de 1975, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Assinado em 19 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Agreement establishing a Financial Support Fund of the Organization for Economic Co-operation and Development.

The Governments of the Commonwealth of Australia, the Republic of Austria, the Kingdom of Belgium, Canada, the Kingdom of Denmark, Finland, the French Republic, the Federal Republic of Ger-

many, the Hellenic Republic, the Republic of Iceland, Ireland, the Italian Republic, Japan, the Grand Duchy of Luxembourg, the Kingdom of the Netherlands, New Zealand, the Kingdom of Norway, the Portuguese Republic, Spain, the Kingdom of Sweden, the Swiss Confederation, the Republic of Turkey, the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, and the United States of America,

Convinced of the need to:

Avoid unilateral measures which would restrict international trade or other current account transactions, or which would artificially stimulate visible and current invisible exports, and Follow appropriate domestic and international economic policies, including adequate balance-of-payments policies and co-operative policies to promote increased production and conservation of energy;

Recognising the central role played by the International Monetary Fund in providing balance-of-payments financing;

Considering that, in view of current economic conditions, it is desirable to supplement, in exceptional cases, other sources of credit to which Contracting Parties encountering serious economic difficulties have had recourse;

Considering, therefore, that it is necessary to establish, for a limited period, a Financial Support Fund of the Organization for Economic Co-operation and Development;

Considering that an essential feature of this Agreement is that the risks on loans by the Financial Support Fund shall be shared equitably among all Contracting Parties;

Considering the willingness of the Bank for International Settlements to assist the operations of the Financial Support Fund;

Considering the Decision, adopted by the Council of the Organization for Economic Co-operation and Development on 7th April, 1975, approving the text of the present Agreement and recommending it to its Member countries for signature;

Have agreed as follows:

ARTICLE I

The Financial Support Fund of the Organization for Economic Co-operation and Development

Section 1. *The Fund:*

The Financial Support Fund of the Organization for Economic Co-operation and Development (hereinafter called the «Fund») is hereby established. The functions of the Fund shall be carried out in accordance with the provisions of this Agreement and within the framework of the Organization for Economic Co-operation and Development (hereinafter called the «OECD»). Member countries of the OECD which become members of the Fund are hereinafter called «members».

Section 2. *Objectives:*

The objectives of the Fund are:

- a) To encourage and assist members to:
 - i) Avoid unilateral measures which would restrict international trade or

other current account transactions, or which would artificially stimulate visible and current invisible exports, and

- ii) Follow appropriate domestic and international economic policies, including adequate balance-of-payments policies and co-operative policies to promote increased production and conservation of energy;

- b) To serve for a limited period, in view of current economic conditions, to supplement, in exceptional cases, other sources of credit to which members encountering serious economic difficulties have had recourse; and
- c) To ensure that the risks on loans by the Fund to members are shared equitably among all members, in proportion to their quotas and subject to the limits of their quotas, however the loans are financed.

All decisions under this Agreement shall be guided by these objectives.

ARTICLE II

Membership

Membership of the Fund shall be open to Member countries of the OECD which become parties to this Agreement in accordance with the provisions of article xxiii.

ARTICLE III

Quotas and liability of members

Section 1. *Establishment of quotas:*

- a) Each member shall have a quota in the amount listed for that member in the table in the annex to this Agreement, the total of the quotas listed being 20 billion special drawing rights (hereinafter called «SDR»);
- b) Quotas shall be established in terms of SDR, the method of valuation of SDR being that provided for in article xiv.

Section 2. *Liability of members:*

A member's quota shall determine the maximum financial liability of that member to meet the obligations incurred by the Fund.

ARTICLE IV

Liability of the Fund and of the OECD

Section 1. *Liability of the Fund:*

The financial liability of the Fund shall not exceed its own assets and the funds which members are obliged to provide to it pursuant to the provisions of this Agreement.

Section 2. *Liability of the OECD:*

The OECD shall bear no liability for the acts or omissions of the Fund.

ARTICLE V

Loans

Section 1. *Lending authority:*

Except as otherwise provided in this Agreement, the operations of the Fund shall be limited to making loans to members from funds provided under articles VII, VIII and IX. The authority to make loans under this article shall continue in existence for two years from the entry into force of this Agreement.

Section 2. *Eligibility for loans:*

- a) A member that requests a loan from the Fund shall represent to the Governing Committee that it:
 - i) Is encountering serious external financial difficulties;
 - ii) Has made the fullest appropriate use of its reserves and has made best efforts to obtain capital, on reasonable terms, from other sources; and
 - iii) Has made the fullest appropriate use of other multilateral facilities;
- b) The Governing Committee shall satisfy itself that the member applying to the Fund for a loan meets the eligibility requirements in paragraph a) of this section and that such member's policies are consistent with the objectives of the Fund specified in section 2, a), of article I.

Section 3. *Amounts, terms and conditions of loans:*

- a) The amounts of loans shall be established in accordance with the provisions of article VI, section 1;
- b) Loans shall have a maturity of not more than seven years;
- c) Conditions relating to economic policies needed:
 - i) To redress the external financial situation of the member which receives a loan from the Fund (hereinafter called the «borrower») over an appropriate period; and
 - ii) For the fulfilment of the objectives of the Fund shall be agreed between the borrower and the Fund at the time the loan is granted.
- d) The Governing Committee may decide that a loan be made available in instalments and that the availability of each such instalment be subject to the agreement of the Governing Committee that conditions established under paragraph c) of this section have been complied with;
- e) The borrower shall undertake to use the funds received by it in accordance with the objectives of the Fund. The Governing Committee shall keep the economic policies of the borrower, as well as the implementation of the conditions referred to in paragraph c) of this section, under review;

- f) The rate of interest payable on loans made by the Fund shall be determined by the Governing Committee in the light of conditions at the time the loan is made, having due regard to the interest rate paid by the Fund on the related financing, and shall not be less than the latter rate;
- g) The Governing Committee may impose a service charge adequate to cover the cost incurred in making a loan.

Section 4. *Prepayments:*

- a) If there is provision to this effect in the loan agreement between the borrower and the Fund, and to the extent that lenders to the Fund which have provided the financing of the loan accept prepayment:
 - i) A borrower may prepay all or part of the outstanding balance of any loan;
 - ii) A borrower whose balance-of-payments situation has substantially improved since it was granted a loan may be required under a decision of the Governing Committee, taken by a two-thirds majority vote, excluding the votes of the borrower, to prepay its loan in whole or in part;
- b) The Fund shall use any prepayments made in accordance with paragraph a) of this section to make prepayment to the lenders to the Fund which accept such prepayment, in proportion to their shares in the financing of the loan concerned.

ARTICLE VI

Decisions to make loans

Section 1. *Decision procedures:*

- a) A request from a member for a loan from the Fund shall be considered by the Governing Committee on the basis of a proposal prepared by the Advisory Board;
- b) The granting of a loan shall require a single decision by the Governing Committee on the following matters, taken together:
 - i) The eligibility of the prospective borrower;
 - ii) The conditions of the loan, referred to in article V, section 3, c) and d);
 - iii) The amount and maturity of the loan;
 - iv) The method or methods of financing the loan; and
 - v) The basis on which shall be determined the interest rates to be paid to members on funds to be made available through direct financing and to be charged on funds loaned to the borrower;

c) If, following the granting of the loan, the outstanding balance of loans made by the Fund to the borrower would:

- i) Not exceed the borrower's quota, the decision to grant the loan shall require a two-thirds majority;
- ii) Exceed the borrower's quota, but amount to not more than 200 % of that member's quota, the decision to grant the loan shall require a 90 % majority;
- iii) Exceed 200 % of the borrower's quota, the decision to grant the loan shall require a unanimous vote;

d) Each of the majorities specified in sub-paragraphs i), ii) and iii) of paragraph c) of this section shall be fulfilled with respect to:

- i) All members, excluding the prospective borrower; and
- ii) The members called to provide financing, in the case where the financing takes the form of direct financing or the provision of individual undertakings under article VIII.

Section 2. *Exclusion from calls for balance-of-payments reasons:*

Prior to the decision under section 1 of this article:

- a) A member may represent to the Governing Committee that a call under article VIII should not be made upon that member, because of its present or prospective balance-of-payments situation; and
- b) The Governing Committee shall decide, by a two-thirds majority vote, excluding the votes of the member making such representation and those of the borrower, whether the member making the representation shall be excluded from the call.

Section 3. *Loan agreement:*

- a) The Governing Committee shall determine the final text of the loan agreement, specifying the precise financial terms and the date or dates on which all transfers arranged under this article shall be made effective. This determination shall require acceptance by members with the same amount of voting power as provided under paragraphs c) and d) of section 1 of this article;
- b) In the event that all negotiations for market borrowing by the Fund have not been completed as of the above date or dates, such negotiations may continue until completed on satisfactory terms.

ARTICLE VII

Financing

Section 1. *Methods of financing:*

The Fund may use the following two methods, in the light of the circumstances and conditions prevailing

in financial markets at the time, to finance the loans which it grants:

- a) Calls on members to provide individual commitments in the form, at their option, of
 - i) Direct financing, or
 - ii) An individual undertaking for borrowing by the Fund; and
- b) Calls on all members to provide a collective undertaking for borrowing by the Fund.

Section 2. *Definition of the undertaking for borrowing by the Fund:*

For the purposes of this Agreement, the undertaking of a member for borrowing by the Fund (hereinafter called the «undertaking») shall mean the commitment of the member to stand ready, upon an instruction from the Fund under article XIII, to transfer funds to the Fund in the amount of the undertaking. By such undertaking a member shall not incur any liability to a third party.

Section 3. *Definition of calls:*

A call shall mean a notice by the Fund to a member:

- a) Requiring the member:
 - i) To transfer an amount of funds to the Fund, in the case of calls under article VIII, section 1, a), and article XIII, sections 4 and 5, b), or
 - ii) To provide to the Fund the undertaking referred to in section 2 of this article, in the case of calls under article VIII, sections 1, b), and 3, a), article IX, section 1, b), and article XIII, section 1, b); and
- b) Specifying the total amount drawn on the member's quota as a result of the call, including any amount, additional to that referred to in paragraph a) of this section, determined under article VIII, section 3, b).

Section 4. *Principle of proportionality:*

- a) Calls on members to provide direct financing, or an individual undertaking, or to participate in a collective undertaking, and calls to transfer funds pursuant to article XIII shall be proportional to the quotas of the members called, subject to paragraph b) of this section, article X, section 3, b), and article XIII, section 5, b);
- b) A member may agree to provide direct financing, or an individual undertaking, or to participate in a collective undertaking, in a higher proportion than that specified in paragraph a) of this section, but not in excess of its uncalled quota.

Section 5. *Currency of transfer:*

- a) All transfers of funds to the Fund shall be in an actually convertible currency. Such transfers may be in the form of notes or letters of credit payable by the member on demand;
- b) For the purposes of this Agreement, an «actually convertible currency» shall mean the

currency of a member which the Governing Committee determines is convertible into the currencies of other members for the purposes of the Fund's operations.

Section 6. *Borrowing by the Fund:*

- a) Borrowing by the Fund under the provisions of this Agreement will be done within the territories of members. Such borrowing may be in domestic financial markets, including public institutions, or in international financial markets, or from international institutions;
- b) When borrowing in domestic or international financial markets, the Fund shall, apart from having obtained any necessary legal authorisations, take due account of market conditions and other relevant factors. A member in whose territory the borrowing is to take place shall give favourable consideration to any proposal by the Fund to borrow in international financial markets. The Fund, before borrowing in a member's domestic market, shall have obtained the member's authorisation and, before borrowing in international financial markets, shall, if so requested, have obtained the authorization of the member in whose currency the borrowing is to take place;
- c) Subject to paragraph b) of this section, members shall make best efforts to assure that financial institutions within their territories are eligible to purchase securities issued by the Fund.

Section 7. *Statement to be placed on securities:*

Every security issue by the Fund shall bear on its face a conspicuous statement to the effect that it is not an obligation of any Government.

Section 8. *Evidence of indebtedness:*

When a member transfers funds to the Fund as a result of a call or instruction from the Fund, the Fund shall issue to the member an instrument evidencing its indebtedness to that member in respect of the amount transferred. Such instrument shall be transferred only on terms and conditions approved by the Governing Committee.

ARTICLE VIII

Financing by individual commitments

Section 1. *Financing obligations:*

If the Fund makes a call for an individual commitment, a member shall discharge its obligations by:

- a) Transferring funds to the Fund, in the case of direct financing, or, at its option,
- b) Providing an individual undertaking for borrowing by the Fund, in the name of the Fund, which shall include the allowance relating to the payment of interest and other charges determined in accordance with section 3, a), of this article.

Section 2. *Conditions for individual undertakings:*

- a) Where a member provides an undertaking under section 1, b), of this article, the Fund shall seek to raise the requisite funds in international or domestic financial markets in accordance with the provisions of article VII, section 6, b). If the Fund is unable to raise the requisite funds on this basis within a reasonable period of time on terms reasonably comparable to those available to a borrower of good name, or otherwise acceptable to the Fund, a member offering an individual undertaking shall allow borrowing by the Fund, it having consulted the member concerned, in that member's currency and in its domestic financial market, including borrowing from public institutions, up to the amount of that undertaking;
- b) The Fund shall be liable for repayment of borrowing under an individual undertaking provided in accordance with section 1, b), of this article only to the extent of the undertaking, and neither the assets of the Fund nor the quotas of other members shall be drawn upon for the purpose of making interest payments or principal repayments as a result of such borrowing.

Section 3. *Allowance relating to interest payments and other charges:*

Where the calls under this article include calls to provide an individual undertaking:

- a) The Governing Committee shall determine, for each member that provides such an undertaking, an adequate allowance in respect of interest payments and other charges on the borrowing by the Fund, which shall be included in that member's undertaking;
- b) The Governing Committee shall determine the member, among those providing an individual undertaking, for which the allowance determined under paragraph a) of this section is highest in proportion to its quota share in the financing of the loan. The call on each other member shall include an amount, additional to the direct financing or individual undertaking provided by it, such that the quotas of all members called upon to provide the financing, in whatever form, shall be drawn down by an amount which represents the same proportion of their quota share in the financing of the loan as in the case of the member with the highest proportion determined above.

Section 4. *Reduction of an individual undertaking:*

As repayments of principal are made by the Fund with respect to borrowing on an individual undertaking, the member's undertaking shall be reduced in the proportion which the repayment represents of the outstanding balance of such borrowing by the Fund.

Section 5. *Early repayment of individual commitments:*

The Governing Committee may decide, by a two-thirds majority vote, to repay before maturity direct financing and borrowing under individual undertakings, with the agreement of all the members that provided the financing. In order to obtain the funds for such repayments, the Fund may borrow on a collective undertaking pursuant to the provisions of article IX.

ARTICLE IX

Borrowing on the collective undertaking of members

Section 1. *Financing obligations:*

- a) The Fund may borrow on a collective undertaking to obtain funds required for the purposes of article V, article VIII, section 5, and article X, section 3;
- b) Calls to provide a collective undertaking shall be made on all members and, except when decided otherwise under article VII, section 4, b), shall be made in proportion to their quotas. Such calls shall require each member to provide an undertaking in respect of:
 - i) Its quota share in the amount borrowed by the Fund;
 - ii) The allowance relating to interest payments and other charges, under section 2 of this article; and
 - iii) The provision for risk sharing, under section 3 of this article.

Section 2. *Allowance relating to interest payments and other charges:*

The Governing Committee shall determine an adequate allowance relating to interest payments and other charges on the borrowing by the Fund which shall be the same proportion of each member's quota share in the financing of the loan.

Section 3. *Provision for risk sharing:*

The Governing Committee shall determine the provision for risk sharing, the amount of which shall represent the same percentage for each member, not exceeding 50 %, of the sum of the amounts specified in section 1, b), i) and ii) of this article. However, a member may agree to a higher amount.

Section 4. *Reduction of a collective undertaking:*

As repayments of principal are made by the Fund with respect to borrowing on a collective undertaking, each member's undertaking shall be reduced in the proportion which the repayment represents of the outstanding balance of such borrowing by the Fund.

ARTICLE X

Financing of members' claims

Section 1. *Request for financing:*

A member which has provided direct financing to the Fund may represent that it meets the eligibility requirements for borrowing provided for in article V, or expects to meet such requirements within the next

six months. Such member may request a loan from the Fund under this article equal to all or part of its claim in respect of direct financing.

Section 2. *Voluntary financing:*

Before making a request for such a loan a member shall seek, through the Fund, to obtain the consent of another member or members to take over the member's claim on the Fund in respect of the direct financing provided by it, or seek to obtain alternative financing from the Bank for International Settlements.

Section 3. *Decision on financing:*

- a) The Governing Committee shall promptly decide on the member's request, which decision, if favourable, shall provide for the financing pursuant to articles VII, VIII and IX of the amount required. The rate of interest to be paid on loans made under this article shall be determined in accordance with the provisions of article V, section 3, f);
- b) If, for the purposes of this section, it is decided to make calls for direct financing or on individual undertakings, under article VIII, such calls shall be made, subject to article VI, section 2, on all members other than the member making the request, in proportion to their uncalled quotas; provided, however, that, in order to provide the funds needed for the financing, calls shall also be made on members exempted from the prior call under article VI, section 2, including, if necessary, calls on borrowers for the repayment of their loans;
- c) Decisions under this section shall be taken by a two-thirds majority vote, excluding the votes of the member requesting the loan.

Section 4. *Entitlement to borrow:*

A loan made to a member under this article shall not be taken into account in determining that member's entitlement to borrow under article V.

Section 5. *Repayment schedule:*

The principal shall be repaid and interest shall be paid on funds made available pursuant to section 3 of this article on the same schedule as the claim which is financed.

ARTICLE XI

Denomination, interest rates and repayment schedules

Section 1. *Denomination of financing:*

Financing provided to the Fund, any corresponding undertakings and the repayments of principal and payments of interest in respect of such financing shall be denominated:

- a) In the case of direct financing, either in SDR or in the currency transferred to the Fund pursuant to a call, at the option of the member; and,
- b) In the case of individual and collective undertakings, either in SDR or in the currency or currencies borrowed by the Fund, as decided by the Governing Committee.

Section 2. *Currency of repayment of financing:*

Repayments of principal and payments of interest by the Fund, on financing provided to the Fund, shall be made in the currency in which the financing is denominated or, in the case of financing denominated in SDR, in an actually convertible currency acceptable to the Fund and the lender.

Section 3. *Denomination and currency of repayment of loans:*

A loan by the Fund and the repayments of principal and payments of interest thereon shall have the same denominations as are established for the financing of the loan, pursuant to section 1 of this article, and the payments to the Fund on such a loan shall be made in the currencies which the Fund is obligated to pay to the lenders which provided the financing for the loan, pursuant to section 2 of this article.

Section 4. *Utilisation of currencies:*

The Governing Committee shall, to the extent possible and practicable, take into account the views of the monetary authorities of members regarding the utilisation of their respective currencies in the operations of the Fund.

Section 5. *Interest:*

- a) Transfers of currency to the Fund, pursuant to a call for direct financing, shall bear interest at rates to be determined by the Governing Committee, having due regard to the rates paid on, or estimated to be required for, borrowing by the Fund, in the same currency, on individual undertakings;
- b) The rate of interest on borrowing by the Fund on individual or collective undertakings shall be determined by the Governing Committee in the light of market conditions.

Section 6. *Establishment of repayment schedules:*

The Governing Committee shall establish a schedule of repayments of principal and payments of interest on loans made by the Fund and a schedule of repayments of principal and payments of interest to lenders which provide the financing for such loans.

ARTICLE XII

Drawings on quotas

Section 1. *The amount drawn on a member's quota:*

A member's obligation to provide financing under its quota shall be drawn down to the extent of:

- a) Calls on the member, as defined in article VII, section 3;
- b) Any call, or part of a call, previously made on another member in respect of direct financing which the member consents to take over, pursuant to article X, section 2;
- c) Calls on the member to transfer funds to the Fund under sections 4 and 5, b), of article XIII, to enable the Fund to meet its obligations; and

- d) Repayments of any loan received by the member from the Fund under article X, except insofar as the corresponding part of the direct financing provided by the member has been repaid.

Section 2. *Reduction of the amount drawn on a member's quota:*

A member's obligation to provide financing under its quota shall be reconstituted to the extent of:

- a) Repayments of direct financing provided by the member, except insofar as the corresponding part of any loan received by the member from the Fund under article X has not been repaid;
- b) Repayments of the borrowing by the Fund on the individual undertaking of the member;
- c) Repayments of the borrowing by the Fund on the quota share of the member in a collective undertaking;
- d) Reductions, in proportion to repayments of principal, in:
 - i) The allowance relating to the payment of interest and other charges, and any additional amount, under article VIII, section 3, b), or article IX, section 2, and
 - ii) The provision for risk sharing under article IX, section 3;
- e) Repayments to the member of transfers made by it to the Fund under article XIII;
- f) Any call, or part of a call, previously made on the member in respect of direct financing which is taken over by another member under article X, section 2; and
- g) Any loan received by the member from the Fund under article X.

Section 3. *SDR value of drawings on the quota:*

For the purpose of calculating, in SDR, the amounts referred to in sections 1 and 2 of this article, these amounts shall be expressed in SDR at the SDR value of the currency concerned at the date on which the funds were transferred to the Fund or borrowed by the Fund on an undertaking.

Section 4. *Limit to the amount drawn on a member's quota:*

The maximum cumulative amount of drawing on a member's quota referred to in section 1 of this article, less the reconstitutions referred to in section 2 of this article, shall not exceed the member's quota.

ARTICLE XIII

Fulfilment of the fund's obligations

Section 1. *Procedures for meeting obligations:*

If the Fund does not receive on the due date a repayment of principal or payment of interest on a loan made by it, the Fund shall obtain the amount required to meet its corresponding obligations to len-

ders as provided in this article; and the Governing Committee shall decide either:

- a) To prepay in full any outstanding principal, interest and other charges from funds obtained as provided in this article, or
- b) To maintain the loan in force and, therefore, to increase as necessary the calls in order to cover all or part of the outstanding interest and other charges.

Section 2. Obligations incurred by borrowing on a collective undertaking:

In the case of obligations to lenders as a result of borrowing on a collective undertaking, the Fund shall obtain the amounts required to meet its obligations:

- a) By drawing on any funds in the account referred to in article xv; and
- b) Instructing all members, except the borrower which has not made the payment to the Fund on the due date, to implement their collective undertaking by making transfers in proportion to, and up to, the amounts of their undertakings under article ix, section 1, b).

Section 3. Obligations incurred by borrowing on individual undertakings:

In the case of obligations to lenders as a result of borrowing on an individual undertaking, under article viii, section 1, b), the Fund shall obtain the amounts required to meet those obligations by instructing the member concerned to transfer funds up to the amount of its individual undertaking.

Section 4. Obligations as a result of individual commitments:

In the case of obligations to members as a result of direct financing or of transfers under individual undertakings pursuant to section 3 of this article:

- a) The Fund shall obtain the amounts required to meet its obligations by calling on all members, except the borrower which has not made the payment to the Fund on the due date, to transfer funds in proportion to their quotas and to the extent of their uncalled quotas; and
- b) Funds transferred by members under this section shall be paid to members in proportion to the amounts they were otherwise scheduled to receive in respect of the repayment of the loan concerned, or the amounts transferred by members under section 3 of this article.

Section 5. Risk sharing:

In order to ensure that risks are equitably shared among members in accordance with article i, section 2, c):

- a) If any of the members that receive instructions under section 2, b), of this article fails to transfer the funds required, the Fund shall

issue further instructions to the other members that received those instructions, until the amount required has been transferred, in proportion to the amounts of their undertakings under article ix, section 1, b), subject to the limit fixed by those undertakings; and

- b) If any of the members on which calls are made under section 4 of this article fails to transfer the funds called, the Fund shall make further calls on the other members called upon, until the amount required has been transferred, in proportion to the amounts of their uncalled quotas, subject to the limit fixed by their quotas.

Section 6. Failure to meet obligations:

If any member fails to meet its obligations under this article, the amount due shall be considered in default. Any delay in payment to the Fund shall be subject to an interest and a penalty charge, to be determined by the Governing Committee.

Section 7. SDR value of the Fund's obligations to members under sections 4 and 5 of this article:

- a) For the purposes of the settlements under this article, the obligations of the Fund under sections 4 and 5 of this article, denominated in currency, shall be calculated as if they had been denominated in SDR from the date on which the related financing was provided to the Fund. To this end, where the obligation is denominated in a currency, it shall be converted into SDR at its value in terms of the SDR on the date on which the related financing was provided to the Fund and then converted back into the currency at its current value in terms of the SDR;
- b) To the extent that the Fund's obligations, denominated in a currency, differ from the amount in that currency, calculated in accordance with paragraph a) of this section, which is to be settled under this article, the difference shall be settled in accordance with section 8 of this article.

Section 8. Amounts due under this article remaining unsettled:

Transfers by members pursuant to calls or instructions under this article and the unsettled amounts referred to in section 7, b), of this article:

- a) Shall continue to have the same denomination as the claim or obligation in respect of which the transfer was made;
- b) Shall be partly or wholly settled whenever the related delay or default on a payment to the Fund is partly or wholly eliminated, the distribution of the settlements among the corresponding creditors being proportional to their claims; and
- c) Shall be liquidated in accordance with article xix, section 2, b) and c), if they are still outstanding at the date of liquidation.

ARTICLE XIV

Value of currencies in terms of special drawing rights**Section 1. Method of valuation:**

For the purposes of this Agreement, the value of a currency in terms of SDR shall be calculated in accordance with the method of valuation applied by the International Monetary Fund with effect from 1st July, 1974.

Section 2. Change in method of valuation:

- a) If the International Monetary Fund changes the method of valuation applied by it with effect from 1st July, 1974, the Governing Committee may decide to adopt such changed method of valuation for the purposes of this Agreement, provided that this is compatible with the provisions of article III, section 2;
- b) If the Governing Committee decides to adopt such changed method of valuation, it shall apply only to the transactions carried out after that decision takes effect and to the claims and liabilities resulting from those transactions, unless the Governing Committee decides otherwise by a 90 % majority vote.

ARTICLE XV

Income and expenditure account

The Fund shall meet all the costs of its operations from funds received in payment of interest or other charges, including service charges, and not needed for making payments to lenders. The funds in the account drawn upon for these purposes shall be placed as the Governing Committee determines.

ARTICLE XVI

Organization and management**Section 1. Organs of the Fund:**

The Fund shall have the following organs:

- a) A Governing Committee;
- b) An Advisory Board, and
- c) A Secretariat.

Section 2. The Governing Committee:

- a) All powers of the Fund shall be vested in the Governing Committee which shall be responsible for the operation of the Fund;
- b) The Governing Committee shall be composed of all members of the Fund, which shall be represented by senior financial officials. Each member shall designate one representative and one alternate. Alternates may participate in meetings of the Governing Committee;
- c) The Governing Committee shall elect its chairman and vice-chairmen;
- d) The Governing Committee shall normally function at the headquarters of the Fund and shall meet as often as the business of the Fund may require;

- e) At least 75 % of members shall constitute a quorum for meetings of the Governing Committee, provided such quorum includes not less than 70 % of the total voting power of the members;
- f) The Governing Committee shall keep the Council of the OECD informed of the activities of the Fund;
- g) The Governing Committee may establish such other procedures and regulations, required for the application of this Agreement, as it deems necessary.

Section 3. Representation of the European Economic Community:

A representative of the Commission of the European Communities will participate in meetings of the Governing Committee and the Advisory Board.

Section 4. Relations with other international organizations:

The Governing Committee shall make appropriate arrangements for liaison with the International Monetary Fund and the Bank for International Settlements and for the participation of representatives from these institutions at meetings of the Governing Committee and the Advisory Board.

Section 5. Voting:

- a) Each member shall have a number of votes in proportion to its quota, and such votes shall be cast by its representative to the Governing Committee or, in his absence, by his alternate;
- b) The result of a vote shall be determined as follows:
 - i) Only votes cast shall be taken into account;
 - ii) Except as otherwise specifically provided, all decisions of the Governing Committee shall be made by a majority of the votes;
 - iii) No decision under articles VI, X, XIV, XVI and XX shall be adopted unless the majority required includes half of the number of members casting votes;
- c) The Governing Committee may take decisions by mail ballot, or any rapid means of communication.

Section 6. The Advisory Board:

- a) The Governing Committee shall designate an Advisory Board composed of financial officials, nominated by members, who shall act in their capacity as experts;
- b) The number of members of the Advisory Board shall be decided by the Governing Committee, by a two-thirds majority vote, provided that the number of such members shall not exceed half of the number of members of the Fund;
- c) The Advisory Board shall be responsible, under the supervision of the Governing Committee, for preparing the work of the Gov-

erning Committee, with the assistance of the Secretariat, and for such other duties as may be assigned to it by the Governing Committee. The Advisory Board shall report to the Governing Committee on such matters for consideration or decision by the Governing Committee.

Section 7. *The Secretariat:*

- a) The Secretariat of the OECD shall serve as the Secretariat of the Fund and shall carry out staff functions for the Fund under the direction of the Governing Committee;
- b) All expenditure incurred by the OECD in connection with the operation of the Fund shall be reimbursed by the Fund by payments from the account referred to in article xv.

Section 8. *Headquarters:*

The headquarters of the Fund shall be located at the headquarters of the OECD in Paris, France.

Section 9. *Designated authority:*

Each member shall designate a single monetary authority, which shall be the Treasury, stabilisation fund, central bank or any other monetary authority, to be responsible for transactions between that member and the Fund.

Section 10. *The agent:*

- a) The Fund may enter into an agreement with the Bank for International Settlements for the purpose of allowing the Bank to act as agent for the Fund for administrative purposes, including:
 - i) Maintaining books of account;
 - ii) Receiving monies due to the Fund;
 - iii) Making payments due from the Fund; and
 - iv) Depositing the assets of the Fund;
- b) The agreement provided for in paragraph a) of this section may also include arrangements concerning borrowing by the Fund pursuant to article viii, section 1, b), or article ix;
- c) The agent shall submit a periodic report to the Governing Committee, including an account of the Fund's assets and liabilities and an income and expenditure account.

Section 11. *Independent audit:*

The Governing Committee shall arrange for an independent audit of the accounts of the Fund and shall send a report on the audit, together with a description of the operations of the Fund, to each member.

ARTICLE XVII

Capacity, privileges and immunities

Section 1. *Purpose of article:*

The capacity, privileges and immunities set out in this article shall be accorded to the Fund in the ter-

ritory of each member to such extent as is necessary to enable the Fund to fulfil the functions with which it is entrusted.

Section 2. *Capacity of the Fund:*

The Fund shall possess juridical personality and, in particular, the capacity to contract and to institute legal proceedings.

Section 3. *Immunity from judicial proceedings:*

- a) The Fund shall enjoy immunity from every form of legal process, except in cases arising out of or in connection with the exercise of any of its powers to borrow money, or to buy and sell securities, in which cases actions may be brought against the Fund in a court of competent jurisdiction in the territory of a member in which the Fund has its headquarters, or has borrowed or issued securities. In such cases the Governing Committee shall, and in any other cases the Governing Committee may, appoint an agent for the purpose of accepting service or notice of process in accordance with the domestic law of the member;
- b) Notwithstanding the provisions of paragraph a) of this section, no action shall be brought against the Fund by any member, or any agency of a member, or any person acting for or deriving claims from a member or agency of a member. Members shall have recourse to such special procedures for the settlement of controversies between the Fund and its members as may be set out in the contracts entered into with the Fund, or in the regulations of the Governing Committee established under article xvi, section 2, g);
- c) The assets of the Fund, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from all forms of seizure, attachment or execution before the delivery of final judgement against the Fund.

Section 4. *Assets of the Fund:*

Assets of the Fund, wherever located and by whomsoever held, shall be immune from search, requisition, confiscation, expropriation or any other form of seizure by executive, legislative or administrative action.

Section 5. *Archives of the Fund:*

The archives of the Fund shall be inviolable.

Section 6. *Exchange control:*

To the extent necessary to carry out the operations of the Fund, its assets shall be free from financial restrictions, regulations, controls and moratoria of any nature.

Section 7. *Taxation:*

- a) Within the scope of its official activities, the Fund and its assets and income shall be exempt from all direct taxes, but not from charges for public utility services;

b) No taxation of any kind shall be levied on any obligation or security issued by the Fund, including any dividend or interest thereon, by whomsoever held:

- i) Which discriminates against such obligation or security solely because of its origin; or,
- ii) If the sole jurisdictional basis for such taxation is the place or currency in which it is issued, made payable or paid, or the location of any office or place of business maintained by the Fund.

Section 8. *Representatives and officials:*

With respect to privileges and immunities:

- a) Representatives of members to the Governing Committee and the members of the Advisory Board shall be regarded as representatives to an organ of the OECD; and
- b) Officials of the OECD shall, in respect of things done or omitted to be done by them on behalf of the Fund, be regarded as acting as officials of the OECD.

Section 9. *Waiver of immunity:*

The Governing Committee shall have the right and the duty to waive any immunity accorded by this article in any case where, in its opinion, the immunity would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the interests of the Fund.

ARTICLE XVIII

Period following lapse of lending authority

During the period after lapse of authority to make loans referred to in article v, section 1, and before liquidation of the Fund, all provisions of this Agreement necessary for the purpose of meeting all obligations of and claims on the Fund contracted prior to the lapse of authority to make loans shall remain in force. The Governing Committee may decide, by a unanimous vote, that any other provision of this Agreement shall not be applied during this period.

ARTICLE XIX

Liquidation

Section 1. *Date of liquidation:*

Following the lapse of authority for the Fund to grant loans, the Fund shall remain in existence until it has discharged all its obligations to third parties and the last repayment of any loan made by it has fallen due. At that time, the Fund shall be liquidated unless the Governing Committee decides otherwise by a 70 % majority.

Section 2. *Liquidation procedures:*

At the date of liquidation the Fund's assets and liabilities shall be liquidated in accordance with the following rules:

- a) Any balance in the account referred to in article xv shall be distributed among the

members which have claims pursuant to article XIII, in proportion to those claims. Any sum remaining in the account after the foregoing distribution shall be distributed to all members in proportion to quotas, provided that no distribution shall be made to a member that has an outstanding financial obligation to the Fund;

- b) Any outstanding claims on, or obligations to, the Fund of members in respect of repayment of principal and payments of interest not made to the Fund on the due date and all claims or obligations of members arising under sections 1, 2, 4 and 5 of article XIII shall, if denominated in a currency, be converted into SDR at the current value of the currency in terms of SDR and shall be cancelled and replaced by bilateral claims and debts calculated as follows:

- i) Each member shall have a bilateral debt to each of the members which has a claim on the Fund, equivalent to that fraction of that claim which is equal to the fraction which the quota of the first member represents of the sum of the quotas of all members; and

- ii) Each member which has an obligation to the Fund shall have a bilateral debt to each of the other members, equivalent to that fraction of that obligation to the Fund which is equal to the fraction which the quota of the latter member represents of the sum of the quotas of all the members;

- c) Any unsettled amount arising under section 7, b), of article XIII shall be cancelled and replaced by a bilateral claim on, or debt to, the member in respect of which the unsettled amount arose;

- d) The bilateral debts arising under paragraphs b) and c) of this section shall bear interest and shall be repaid on terms and conditions to be agreed between the bilateral parties. Such terms and conditions shall, in the case of debts arising under paragraph b), include the denomination of the debt.

ARTICLE XX

Interpretation

Any question of interpretation of the provisions of this Agreement, arising between any member and the Fund, or between members, shall be referred to an ad hoc committee of three experts designated by the Governing Committee upon the proposal of its Chairman. The opinion of the majority of the ad hoc committee shall be accepted by the Governing Committee, unless the Governing Committee decides otherwise.

ARTICLE XXI

Amendment

The Governing Committee may propose amendments to this Agreement by unanimous decision of the members voting. The conditions for entry into force of an amendment shall be specified in the proposal of the Governing Committee, making provision for members to comply with their constitutional procedures.

ARTICLE XXII

Implementation of the Agreement

Each member shall take the necessary measures, including any necessary legislative measures, to implement this Agreement. In particular, each member, upon entry into force of this Agreement for that member, shall have fulfilled all requirements to meet its obligations in accordance with a notice or instruction from the Fund under article VII or article XIII, by having taken all necessary legislative or other action that would permit immediate payment to the Fund and shall inform the Fund accordingly.

ARTICLE XXIII

Final provisions**Section 1. Signature:**

This Agreement shall be open for signature by any Member country of the OECD at the headquarters of the OECD from 9th April until 31st May, 1975. Signatures shall be subject to ratification, acceptance or approval by the Signatory countries.

Section 2. Entry into force:

- a) On the tenth day following the day on which Member countries of the OECD holding at least 90 % of the quotas, having complied with constitutional procedures and having fulfilled the requirements under article XXII, have deposited with the secretary-general of the OECD an instrument of ratification, acceptance or approval, or a notification of consent to be bound, this Agreement shall enter into force for such Member countries;
- b) If the conditions of paragraph a) of this section have not been fulfilled, but at least fifteen Member countries of the OECD holding at least 60 % of the quotas have deposited an instrument of ratification, acceptance or approval, or a notification of consent to be bound, such Member countries may decide, by unanimous agreement, to bring this Agreement into force for themselves.

Section 3. Adherence after entry into force:

After the entry into force of this Agreement in accordance with paragraphs a) or b) of section 2 of this article:

- a) For each Signatory country which deposits an instrument of ratification, acceptance or approval, or a notification of consent to

be bound, within twelve months from the closing date for signature, this Agreement shall enter into force for that country on the tenth day following the day of deposit. The Governing Committee shall establish, in agreement with each such country, conditions regarding any financial obligations or claims associated with whatever loans the Fund may have made;

- b) Member countries of the OECD may become parties to this Agreement later than twelve months after the closing date for signature, in accordance with such terms and conditions as may be established by the Governing Committee.

Section 4. Notification:

The Secretary-General of the OECD shall notify all Member countries of the OECD of the deposit of each instrument of ratification, acceptance, approval or accession, or a notification of consent to be bound, and of the entry into force of this Agreement or any amendment thereto.

Section 5. Authentic texts:

The original of this Agreement, of which the English, French, German, Italian, Japanese, Netherlands and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the OECD, and a certified copy thereof shall be furnished by him to each Member country of the OECD.

ANNEX**Quotas established under article III of this Agreement**

Members	Amounts of quotas	
	In millions of special drawings rights	
Australia	300	
Austria	200	
Belgium	480	
Canada	840	
Denmark	240	
Finland	160	
France	1 700	
Germany, Federal Republic of	2 500	
Greece	120	
Iceland	20	
Ireland	120	
Italy	1 400	
Japan	2 340	
Luxembourg	20	
Netherlands	600	
New Zealand	160	
Norway	200	
Portugal	120	
Spain	500	
Sweden	300	
Switzerland	400	
Turkey	120	
United Kingdom	1 600	
United States	5 560	
Total	20 000	

Done at Paris, this 9 day of April, 1975.

Acordo para a criação de um fundo de suporte financeiro da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos.

Os Governos da República Federal da Alemanha, do Commonwealth da Austrália, da República da Áustria, do Reino da Bélgica, do Canadá, do Reino da Dinamarca, da Espanha, dos Estados Unidos da América, da Finlândia, da República Francesa, da República Helénica, da Irlanda, da República da Islândia, da República Italiana, do Japão, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino da Noruega, da Nova Zelândia, do Reino dos Países Baixos, da República Portuguesa, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, do Reino da Suécia, da Confederação Suíça e da República da Turquia,

Conscientes da necessidade de:

Evitar medidas unilaterais que restringiriam o comércio internacional ou outras transacções correntes, ou estimulariam artificialmente as exportações visíveis ou invisíveis correntes;

Seguir políticas económicas adequadas, internas e externas, nomeadamente políticas apropriadas de balança de pagamentos e políticas de cooperação no sentido de promover o aumento da produção e a economia de energia;

Reconhecendo o papel central desempenhado pelo Fundo Monetário Internacional no financiamento das balanças de pagamentos;

Considerando que, em virtude da actual situação económica, seria conveniente completar, em casos excepcionais, as outras fontes de crédito a que têm recorrido as Partes Contratantes ao depararem com sérias dificuldades económicas;

Considerando, assim, a necessidade de estabelecer, por um período limitado, um fundo de suporte financeiro da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos;

Considerando que uma das características essenciais do presente Acordo é a de os riscos inerentes aos empréstimos a conceder pelo Fundo de Suporte Financeiro serem partilhados equitativamente por todas as Partes Contratantes;

Considerando que o Banco de Pagamentos Internacionais está na disposição de prestar auxílio às operações do Fundo de Suporte Financeiro;

Considerando a decisão, adoptada pelo Conselho da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos, em 7 de Abril de 1975, que aprova o texto do presente Acordo e recomenda aos países membros que o assinem;

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

O Fundo de Suporte Financeiro da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos

Secção 1. O Fundo:

É criado um fundo de suporte financeiro da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (adiante designado por «Fundo»). As funções do Fundo serão desempenhadas em conformidade com as disposições do presente Acordo e no âmbito da Organização de Cooperação e Desenvolvi-

mento Económicos (adiante designada por «OCDE»). Os países membros da OCDE que se tornem membros do Fundo serão adiante designados por «membros».

Secção 2. Objectivos:

Os objectivos do Fundo são:

a) Encorajar e auxiliar os membros a:

i) Evitarem medidas unilaterais que restringiriam o comércio internacional ou outras transacções correntes, ou estimulariam artificialmente as exportações visíveis e invisíveis correntes; e

ii) Seguirem políticas económicas adequadas, internas e externas, nomeadamente políticas apropriadas de balança de pagamentos e políticas de cooperação no sentido de promover o aumento da produção e a economia de energia;

b) Servir, por um período limitado, em virtude da actual situação económica, para completar, em casos excepcionais, as outras fontes de crédito a que têm recorrido os membros ao depararem com sérias dificuldades económicas; e

c) Assegurar que os riscos inerentes aos empréstimos do Fundo aos membros sejam partilhados equitativamente por todos os membros, na proporção das respectivas quotas e até aos limites destas, seja qual for a forma de financiamento dos empréstimos.

Todas as decisões tomadas ao abrigo do presente Acordo serão orientadas por estes objectivos.

ARTIGO II

Participação

A participação no Fundo fica aberta aos países membros da OCDE que venham a aderir a este Acordo em conformidade com as disposições do artigo XXIII.

ARTIGO III

Quotas e responsabilidade dos membros

Secção 1. Estabelecimento das quotas:

a) Cada membro terá uma quota cuja importância figura no quadro anexo ao presente Acordo; o total das quotas aí indicado é de 20 000 milhões de direitos de saque especiais (adiante designados por «DSE»);

b) As quotas serão estabelecidas em termos de DSE, cujo método de valorização é o especificado no artigo XIV.

Secção 2. Responsabilidade dos membros:

A quota de um membro determinará a responsabilidade financeira máxima desse membro para fazer face às obrigações incorridas pelo Fundo.

ARTIGO IV

Responsabilidade do Fundo e da OCDE*Secção 1. Responsabilidade do Fundo:*

A responsabilidade financeira do Fundo não excederá os seus activos próprios e os fundos que os membros são obrigados a fornecer-lhe, em conformidade com as disposições do presente Acordo.

Secção 2. Responsabilidade da OCDE:

A OCDE não será responsável pelos actos ou omissões do Fundo.

ARTIGO V

Empréstimos*Secção 1. Faculdade de conceder empréstimos:*

Salvo disposição em contrário do presente Acordo, as operações do Fundo limitar-se-ão à concessão de empréstimos aos membros, financiados pelos recursos fornecidos ao abrigo dos artigos VII, VIII e IX. A faculdade de conceder empréstimos ao abrigo do presente artigo subsistirá durante dois anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo.

Secção 2. Condições de obtenção dos empréstimos:

- a) Um membro que pede um empréstimo ao Fundo deverá provar ao Conselho Directivo que:
 - i) Se encontra em sérias dificuldades financeiras externas;
 - ii) Fez a máxima utilização apropriada das suas reservas e que fez todo o possível para obter, em condições razoáveis, capitais de outras fontes; e
 - iii) Fez a máxima utilização apropriada de outros mecanismos de financiamento multilaterais;
- b) O Conselho Directivo certificar-se-á de que o membro que solicita um empréstimo ao Fundo satisfaz os requisitos previstos no parágrafo a) da presente secção e que as políticas deste membro são compatíveis com os objectivos do Fundo estipulados na secção 2, a), do artigo I.

Secção 3. Importâncias, condições e modalidades dos empréstimos:

- a) As importâncias dos empréstimos serão determinadas de acordo com as disposições do artigo VI, secção 1;
- b) Os empréstimos serão reembolsáveis num prazo não superior a sete anos;
- c) As condições relativas às políticas económicas necessárias:
 - i) Para restabelecer, num período adequado, a situação financeira externa do membro que recebe um empréstimo do Fundo (adiante designado por «mutuário»); e
 - ii) Para realizar os objectivos do Fundo serão acordadas entre o mutuário e o Fundo aquando da concessão do empréstimo;

- d) O Conselho Directivo poderá decidir que um empréstimo seja concedido em fracções e que cada uma dessas fracções só fique disponível após o Conselho ter reconhecido que as condições estipuladas no parágrafo c) da presente secção foram observadas;
- e) O mutuário comprometer-se-á a utilizar de modo compatível com os objectivos do Fundo os recursos que lhe foram facultados. O Conselho Directivo examinará regularmente as políticas económicas do mutuário, assim como a realização das condições previstas no parágrafo c) da presente secção;
- f) A taxa de juro pagável sobre cada empréstimo concedido pelo Fundo será fixada pelo Conselho Directivo em função das condições prevalentes no momento da concessão do empréstimo e tomando em devida consideração a taxa de juro paga pelo Fundo sobre os recursos destinados a financiar esse empréstimo; a taxa de juro do empréstimo concedido pelo Fundo não será inferior a esta última taxa;
- g) O Conselho Directivo pode fixar uma comissão de serviço adequada para cobrir o custo das operações do empréstimo.

Secção 4. Pagamentos antecipados:

- a) Se no acordo de empréstimo entre o mutuário e o Fundo existirem disposições para o efeito, e na medida em que os mutuantes que financiaram o empréstimo ao Fundo aceitarem um pagamento antecipado:
 - i) O mutuário pode pagar antecipadamente, no todo ou em parte, a importância em dívida de um empréstimo;
 - ii) Ao mutuário, cuja situação de balança de pagamentos tenha melhorado substancialmente depois de ter recebido o empréstimo, poder-se-á exigir, por decisão do Conselho Directivo, tomada por maioria de dois terços, com exclusão dos votos do mutuário, que pague antecipadamente, no todo ou em parte, o empréstimo;
- b) O Fundo utilizará todos os pagamentos antecipados, efectuados em conformidade com o parágrafo a) da presente secção, para reembolsar antecipadamente os mutuantes do Fundo que aceitem tal reembolso, na proporção das respectivas partes no financiamento do empréstimo em questão.

ARTIGO VI

Decisões relativas à concessão de empréstimos*Secção 1. Processo das decisões:*

- a) Qualquer pedido de empréstimo apresentado ao Fundo por um membro será examinado pelo Conselho Directivo na base de uma proposta elaborada pelo Conselho Consultivo;

b) A concessão de um empréstimo será objecto de uma só decisão do Conselho Directivo, que abrangerá os seguintes pontos no seu conjunto:

- i) A observância das condições necessárias à obtenção de um empréstimo, por parte do eventual mutuário;
- ii) As condições do empréstimo referidas no artigo v, secção 3, c) e d);
- iii) A importância e prazo do empréstimo;
- iv) O método ou métodos de financiamento do empréstimo; e
- v) Os elementos a partir dos quais são determinadas as taxas de juro pagáveis aos membros sobre os fundos a fornecer por financiamento directo e aplicáveis aos fundos emprestados ao mutuário;

c) Se, entrando em linha de conta com o empréstimo em questão, a importância em dívida dos empréstimos concedidos pelo Fundo ao mutuário:

- i) Não exceder a quota do mutuário, a decisão de conceder o empréstimo será tomada por maioria de dois terços;
- ii) Exceder a quota do mutuário, sem ultrapassar, todavia, 200 % desta, a decisão de conceder o empréstimo será tomada por maioria de 90 %;
- iii) Exceder 200 % da quota do mutuário, a decisão de conceder o empréstimo será tomada por unanimidade;

d) Cada uma das maiorias estipuladas no parágrafo c), i), ii) e iii) da presente secção será calculada tomando em conta:

- i) Todos os membros, com excepção do mutuário eventual; e
- ii) Os membros chamados a fornecerem um financiamento, no caso de financiamento directo, ou a concederem coberturas individuais nos termos do artigo VIII.

Secção 2. *Não participação nas chamadas por motivos de balança de pagamentos:*

Antes da decisão prevista na secção 1 do presente artigo:

- a) Um membro pode alegar ao Conselho Directivo que, em virtude da situação actual ou previsível da sua balança de pagamentos, não lhe deveria ser feita qualquer chamada nos termos do artigo VIII; e
- b) O Conselho Directivo decidirá se o membro que faz a alegação deverá ser excluído da chamada; esta decisão será tomada por uma maioria de dois terços, com exclusão dos votos do membro em questão e dos do mutuário.

Secção 3. *Acordo de empréstimo:*

- a) O Conselho Directivo estabelecerá o texto definitivo do acordo de empréstimo, especificando as modalidades exactas do financiamento e a data ou datas em que se efectivarão todas as transferências abrangidas pelo presente artigo, sob reserva da aceitação pelos membros que reúnam no total o número de votos exigido nos termos dos parágrafos c) e d) da secção 1 do presente artigo;
- b) No caso de as negociações relativas a empréstimos a obter pelo Fundo no mercado não estarem totalmente terminadas na data ou datas acima, estas negociações poderão prosseguir até à sua conclusão em condições satisfatórias.

ARTIGO VII

Financiamento

Secção 1. *Métodos de financiamento:*

Para financiar os empréstimos que concede, o Fundo pode recorrer a dois métodos, conforme as circunstâncias e condições prevaletentes nos mercados financeiros:

- a) Chamadas a membros solicitando-lhes um compromisso individual, sob a forma, à sua escolha, de:
 - i) Um financiamento directo; ou
 - ii) Cobertura individual do risco por falta de pagamento de um empréstimo contraído pelo Fundo; e
- b) Chamadas a todos os membros solicitando-lhes que assegurem uma cobertura colectiva do risco por falta de pagamento de um empréstimo contraído pelo Fundo.

Secção 2. *Definição da cobertura do risco por falta de pagamento dos empréstimos contraídos pelo Fundo:*

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por cobertura do risco por falta de pagamento dos empréstimos contraídos pelo Fundo (adiante designada por «cobertura») o compromisso de um membro se prontificar a transferir para o Fundo, sob notificação deste em conformidade com o artigo XIII, fundos numa importância igual à da cobertura. Pelo facto de assegurar tal cobertura, um membro não contrai nenhuma obrigação para com terceiros.

Secção 3. *Definição do termo «chamada»:*

Por chamada entende-se uma notificação dirigida pelo Fundo ao membro:

- a) Pedindo-lhe que:
 - i) Transfira para o Fundo uma importância determinada de fundos, no

caso de chamadas efectuadas ao abrigo do artigo VIII, secção 1, a), e do artigo XIII, secções 4 e 5, b); ou

- ii) Assuma, perante o Fundo, o compromisso mencionado na secção 2 do presente artigo, no caso de chamadas efectuadas ao abrigo do artigo VIII, secções 1, b), e 3, a), do artigo IX, secção 1, b), e do artigo XIII, secção 1, b); e

- b) Indicando a importância total sacada sobre a quota do membro em virtude da chamada, incluindo qualquer importância adicional à referida no parágrafo a) da presente secção, determinada nos termos do artigo VIII, secção 3, b).

Secção 4. *Princípio da proporcionalidade:*

- a) As chamadas aos membros no sentido de fornecerem um financiamento directo ou uma cobertura individual ou de participarem numa cobertura colectiva, bem como as chamadas para transferirem fundos em conformidade com o artigo XIII, serão proporcionais às quotas dos membros, aos quais foi dirigida a chamada, sob reserva das disposições previstas no parágrafo b) da presente secção, no artigo X, secção 3, b), e no artigo XIII, secção 5, b);
- b) Qualquer membro pode acordar em assegurar um financiamento directo ou uma cobertura individual, ou em participar numa cobertura colectiva, por uma importância que ultrapasse a proporção estipulada no parágrafo a) da presente secção, mas que não exceda a importância não chamada da sua quota.

Secção 5. *Moeda de transferência:*

- a) Todas as transferências para o Fundo serão feitas numa moeda efectivamente convertível. Estas transferências podem ser efectuadas sob a forma de promissórias ou cartas de crédito pagáveis à vista pelo membro;
- b) Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por «moeda efectivamente convertível» a moeda de um membro que o Conselho Directivo declare convertível nas moedas dos outros membros para efeitos das operações do Fundo.

Secção 6. *Empréstimos contraídos pelo Fundo:*

- a) Em conformidade com as disposições do presente Acordo, os empréstimos a contrair pelo Fundo serão feitos nos territórios dos membros. Estes empréstimos poderão ser efectuados nos mercados financeiros internos, incluindo as instituições públicas, nos

mercados financeiros internacionais ou junto de instituições internacionais;

- b) No caso de empréstimos contraídos nos mercados financeiros nacionais ou internacionais, o Fundo deverá, além da obtenção de todas as autorizações legais necessárias, tomar em devida conta as condições do mercado e todos os outros factores relevantes. O membro em cujo território se contraia o empréstimo deverá considerar favoravelmente qualquer proposta do Fundo para contrair empréstimos nos mercados financeiros internacionais. O Fundo, antes de contrair empréstimos no mercado interno de um membro, deverá ter obtido autorização desse membro e, antes de contrair empréstimos nos mercados financeiros internacionais, deverá, se assim lhe for pedido, ter obtido autorização do membro em cuja moeda o empréstimo se vai efectuar;
- c) Sob reserva do parágrafo b) da presente secção, os membros farão todo o possível por assegurar que as instituições financeiras dos seus territórios estejam habilitadas a comprar os títulos emitidos pelo Fundo.

Secção 7. *Declaração que deverá constar dos títulos:*

No rosto de todos os títulos emitidos pelo Fundo deverá figurar, de modo visível, declaração de que eles não constituem um compromisso de nenhum Governo.

Secção 8. *Título de crédito:*

Quando um membro transfere recursos para o Fundo em resultado de uma chamada ou de notificação deste, o Fundo emitirá, a favor desse membro, um título de crédito atestando a sua dívida para com este na importância dos fundos transferidos. Esse instrumento só pode ser transferido nas condições e modalidades aprovadas pelo Conselho Directivo.

ARTIGO VIII

Financiamento por meio de compromissos individuais

Secção 1. *Obrigações de financiamento:*

Se o Fundo fizer uma chamada para um compromisso individual, o membro em questão cumprirá as suas obrigações:

- a) Transferindo fundos para o Fundo, no caso de um financiamento directo ou, à sua escolha;
- b) Assegurando uma cobertura individual para um empréstimo a contrair pelo Fundo, em nome deste, a qual incluirá a provisão para pagamento dos juros e de outros encargos, determinada em conformidade com a secção 3, a), do presente artigo.

Secção 2. *Condições relativas às coberturas individuais:*

- a) Quando um membro assegura uma cobertura nos termos da secção 1, b), do presente ar-

tigo, o Fundo procurará obter os recursos necessários nos mercados financeiros internacionais ou nacionais, de acordo com as disposições do artigo VII, secção 6, b). Se o Fundo não conseguir obter, deste modo, os recursos necessários, num período razoável e em condições de certa maneira comparáveis às que um mutuário de boa reputação pode obter, ou em condições de outro modo aceitáveis pelo Fundo, o membro que oferece a cobertura individual autorizará o Fundo a contrair empréstimos, após consultas entre o Fundo e o membro em questão, na moeda desse membro e no seu mercado financeiro nacional, incluindo empréstimos, junto de instituições públicas, até à importância da referida cobertura;

- b) O Fundo só é responsável pelo reembolso do empréstimo contraído com cobertura individual assegurada em conformidade com a secção 1, b), do presente artigo até à importância dessa cobertura, e nem os activos do Fundo nem as quotas dos outros membros poderão ser objecto de saques para efeitos de pagamento de juros ou de reembolsos do capital em resultado do referido empréstimo.

Secção 3. *Provisão para pagamento de juros e outros encargos:*

Nos casos em que as chamadas, efectuadas ao abrigo do presente artigo, incluam chamadas para assegurar coberturas individuais:

- a) O Conselho Directivo fixará, para cada membro que assegure essa cobertura, uma provisão adequada para o pagamento dos juros e de outros encargos relativos aos empréstimos contraídos pelo Fundo, a qual será incluída na cobertura do membro em questão;
- b) O Conselho Directivo decidirá qual o membro, de entre os membros que fornecem uma cobertura individual, para o qual a provisão, fixada ao abrigo do parágrafo a) da presente secção, representará a proporção mais elevada da sua participação no financiamento do empréstimo. A chamada dirigida a cada um dos membros incluirá uma importância adicional ao financiamento directo ou à cobertura individual que ele fornece, calculada de modo que as quotas de todos os membros chamados a assegurar o financiamento, qualquer que seja a sua forma, sejam objecto de uma dedução cuja importância represente a mesma proporção da respectiva participação no financiamento do empréstimo que no caso do membro para o qual se determinou acima que essa proporção é a mais elevada.

Secção 4. *Redução de uma cobertura individual:*

A medida que o Fundo reembolse um empréstimo com cobertura individual esta será reduzida na proporção que o reembolso representa da importância em dívida do mesmo empréstimo.

Secção 5. *Reembolso antecipado de compromissos individuais:*

O Conselho Directivo pode decidir, por maioria de dois terços, reembolsar antes do vencimento financiamentos directos e empréstimos contraídos com cobertura individual, com o acordo de todos os membros que asseguraram o financiamento. Com o fim de obter os fundos necessários a um reembolso dessa natureza, o Fundo poderá contrair empréstimos com cobertura colectiva, em conformidade com as disposições do artigo IX.

ARTIGO IX

Empréstimos com cobertura colectiva dos membros

Secção 1. *Obrigações de financiamento:*

- a) O Fundo pode contrair empréstimos com cobertura colectiva com vista à obtenção dos fundos necessários para efeitos do artigo V, do artigo VIII, secção 5, e do artigo X, secção 3;
- b) Serão dirigidas chamadas a todos os membros para fornecerem uma cobertura colectiva, as quais, salvo decisão em contrário, adoptada nos termos do artigo VII, secção 4, b), serão proporcionais às respectivas quotas. Essas chamadas obrigarão cada membro a assegurar uma cobertura relativamente:
- i) À fracção da sua quota na importância do empréstimo contraído pelo Fundo;
 - ii) À provisão para pagamento de juros e outros encargos ao abrigo da secção 2 do presente artigo; e
 - iii) À provisão para partilha de riscos, ao abrigo da secção 3 do presente artigo.

Secção 2. *Provisão para pagamento de juros e outros encargos.*

O Conselho Directivo fixará uma provisão adequada para o pagamento de juros e outros encargos relativos aos empréstimos contraídos pelo Fundo, cuja importância representará, para cada membro, a mesma proporção da sua participação no financiamento do empréstimo.

Secção 3. *Provisão para partilhas de riscos:*

O Conselho Directivo fixará uma provisão para partilha de riscos, cuja importância represente para cada membro a mesma percentagem, sem que esta, no entanto, exceda 50 % do total das importâncias referidas na secção 1, b), i) e ii) do presente artigo. Contudo, qualquer membro pode aceitar uma importância mais elevada.

Secção 4. *Redução de uma cobertura colectiva:*

A medida que o Fundo reembolse um empréstimo com cobertura colectiva, a parte de cada membro nessa cobertura será reduzida na proporção que o reembolso representa na importância em dívida do mesmo empréstimo.

ARTIGO X

Financiamento dos créditos dos membros**Secção 1. Pedido de financiamento:**

Um membro que tenha fornecido um financiamento directo ao Fundo pode alegar que satisfaz as condições de obtenção de um empréstimo previstas no artigo v, ou que espera poder satisfazê-las nos seis meses seguintes. Esse membro pode pedir ao Fundo, ao abrigo do presente artigo, um empréstimo igual à totalidade ou a uma parte do crédito que ele detém por virtude desse financiamento directo.

Secção 2. Financiamento voluntário:

Antes de apresentar esse pedido de empréstimo, o membro procurará obter, por intermédio do Fundo, que outro ou outros membros aceitem tomar o crédito que ele detém sobre o Fundo relativamente ao financiamento directo que forneceu ou procurará obter, alternativamente, um financiamento do Banco de Pagamentos Internacionais.

Secção 3. Decisão relativa ao financiamento:

- a) O Conselho Directivo pronunciar-se-á rapidamente acerca do pedido do membro; se este for aceite, a decisão prevê disposições relativas ao financiamento, ao abrigo dos artigos VII, VIII e IX, da importância pedida. A taxa de juro dos empréstimos concedidos ao abrigo do presente artigo será fixada de acordo com as disposições do artigo v, secção 3, f);
- b) Se, para efeitos da presente secção, for decidido fazer chamadas para a obtenção de um financiamento directo ou de coberturas individuais, nos termos do artigo VIII, essas chamadas serão dirigidas, sob reserva das disposições do artigo VI, secção 2, a todos os membros, com excepção daquele que fez o pedido, na proporção da importância não chamada das respectivas quotas; no entanto, para obter os fundos necessários ao financiamento far-se-ão também chamadas aos membros isentos da anterior chamada, nos termos do artigo VI, secção 2, incluindo, se necessário, chamadas aos próprios mutuários para reembolsarem os respectivos empréstimos;
- c) As decisões ao abrigo da presente secção serão tomadas por uma maioria de dois terços, excluindo os votos do membro que pediu o empréstimo.

Secção 4. Capacidade para contrair empréstimos:

Um empréstimo concedido a um membro ao abrigo do presente artigo não afectará a sua capacidade de contrair empréstimos ao abrigo do artigo v.

Secção 5. Datas de reembolso:

Os reembolsos do capital e o pagamento dos juros relativos aos recursos fornecidos de acordo com a secção 3 do presente artigo serão efectuados nas mesmas datas que as previstas para o crédito que é financiado.

ARTIGO XI

Denominação, taxas de juros e datas de reembolso**Secção 1. Denominação do financiamento:**

Todo o financiamento fornecido ao Fundo e todas as coberturas correspondentes, assim como os reembolsos do capital e os pagamentos de juros relativos ao referido financiamento, serão expressos:

- a) Em caso de financiamento directo, quer em DSE, quer na moeda transferida para o Fundo, em virtude de uma chamada, à escolha do membro interessado;
- b) Em caso de coberturas individuais e colectivas, quer em DSE, quer na moeda ou moedas que o Fundo obteve por empréstimo, conforme decisão do Conselho Directivo.

Secção 2. Moeda de reembolso dos financiamentos:

Os reembolsos do capital e os pagamentos de juros devidos pelo Fundo em virtude de um financiamento que lhe foi fornecido serão efectuados na moeda em que o financiamento for expresso ou, no caso de um financiamento expresso em DSE, numa moeda efectivamente convertível aceitável pelo Fundo e pelo mutuante.

Secção 3. Denominação e moeda de reembolso dos empréstimos:

Os empréstimos concedidos pelo Fundo e os reembolsos do capital e pagamentos dos respectivos juros serão expressos nas mesmas unidades que as estabelecidas para o financiamento do empréstimo, em conformidade com a secção 1 do presente artigo; os pagamentos devidos ao Fundo em virtude deste empréstimo serão efectuados nas moedas em que o Fundo é obrigado a pagar aos mutuantes que asseguraram o financiamento do empréstimo, em conformidade com a secção 2 do presente artigo.

Secção 4. Utilização de moedas:

O Conselho Directivo levará em conta, na medida do possível, os pareceres das autoridades monetárias dos membros no que se refere à utilização das respectivas moedas nas operações do Fundo.

Secção 5. Juros:

- a) As transferências de moeda para o Fundo, em resultado de uma chamada para financiamento directo, vencerão juro às taxas fixadas pelo Conselho Directivo, tendo devidamente em conta as taxas que o Fundo paga, ou pagaria se fosse caso disso, para contrair um empréstimo com coberturas individuais na mesma moeda;
- b) A taxa de juro dos empréstimos contraídos pelo Fundo com coberturas individuais ou colectivas será fixada pelo Conselho Directivo em função das condições do mercado.

Secção 6. Fixação das datas de reembolso:

O Conselho Directivo fixará as datas dos reembolsos do capital e dos pagamentos de juros relativos aos

empréstimos concedidos pelo Fundo, bem como as datas dos reembolsos do capital e dos pagamentos dos juros a efectuar aos mutuantes que asseguram o financiamento destes empréstimos.

ARTIGO XII

Utilização das quotas

Secção 1. Importância utilizada das quotas dos membros:

A obrigação, por parte de qualquer membro, de fornecer financiamentos por força da sua quota será reduzida pelas importâncias:

- a) Das chamadas a esse membro, conforme definição no artigo VII, secção 3;
- b) De qualquer chamada, ou fracção de chamada, anteriormente dirigida a outro membro, a título de um financiamento directo que o membro aceita tomar a seu cargo, em conformidade com o artigo X, secção 2;
- c) Das chamadas ao membro para que este transfira recursos para o Fundo, em conformidade com as secções 4 e 5, b), do artigo XIII, a fim de permitir ao Fundo o cumprimento das suas obrigações; e
- d) Dos reembolsos relativos a qualquer empréstimo recebido do Fundo pelo membro, nos termos do artigo X, salvo na medida em que a parte correspondente do financiamento directo fornecido pelo membro tenha sido reembolsada.

Secção 2. Redução da importância utilizada da quota de um membro:

A obrigação de um membro fornecer um financiamento por força da sua quota será reconstituída pelas importâncias:

- a) Dos reembolsos do financiamento directo fornecido pelo membro, excepto na medida em que a parte correspondente de qualquer empréstimo recebido do Fundo pelo membro, ao abrigo do artigo X, não tenha sido reembolsada;
- b) Dos reembolsos dos empréstimos contraídos pelo Fundo, com cobertura individual do membro;
- c) Dos reembolsos dos empréstimos contraídos pelo Fundo, na proporção da participação desse membro numa cobertura colectiva;
- d) Das reduções, na proporção dos reembolsos do capital, relativamente à:
 - i) Provisão para o pagamento dos juros e outros encargos e de qualquer importância adicional, em conformidade com o artigo VIII, secção 3, b), ou o artigo IX, secção 2; e
 - ii) Provisão para partilha dos riscos, em conformidade com o artigo IX, secção 3;
- e) Dos reembolsos a esse membro das transferências por ele efectuadas para o Fundo, ao abrigo do artigo XIII;

f) De qualquer chamada, ou de qualquer fracção de uma chamada, previamente feita a esse membro, relativamente a um financiamento directo, quando outro membro aceita tomar aquele crédito, em conformidade com o artigo X, secção 2;

g) De qualquer empréstimo que esse membro receba do Fundo ao abrigo do artigo X.

Secção 3. Valor em DSE das utilizações das quotas:

A fim de calcular o valor em DSE das importâncias mencionadas nas secções 1 e 2 do presente artigo, essas importâncias serão expressas em DSE ao valor em DSE da moeda em questão na data em que os recursos foram transferidos para o Fundo ou na data em que o Fundo contraiu um empréstimo com cobertura.

Secção 4. Limite das importâncias utilizadas da quota de um membro:

O total das utilizações da quota de um membro, mencionadas na secção 1 do presente artigo, deduzido das reconstituições efectuadas ao abrigo da secção 2 do presente artigo, não ultrapassará a quota desse membro.

ARTIGO XIII

Cumprimento das obrigações do Fundo

Secção 1. Processo do cumprimento das obrigações:

Se o Fundo não receber, na data de vencimento, um reembolso do capital ou um pagamento de juros relativo a um empréstimo por ele concedido, obterá a importância necessária para satisfazer as correspondentes obrigações para com os mutuantes, de acordo com as disposições do presente artigo; o Conselho Directivo decidirá:

- a) Pagar antecipadamente o total da importância em dívida do capital, dos juros vencidos e de outros encargos, com os fundos obtidos em conformidade com o presente artigo; ou
- b) Manter em vigor o empréstimo e, por consequência, aumentar, conforme necessário, as chamadas para cobrir no todo ou em parte os juros em dívida e os outros encargos.

Secção 2. Obrigações decorrentes de um empréstimo com cobertura colectiva:

No caso de obrigações para com os mutuantes resultantes de um empréstimo com cobertura colectiva, o Fundo obterá os recursos necessários para cumprir as suas obrigações:

- a) Sacando sobre todos os activos da conta mencionada no artigo XV;
- b) Notificando todos os membros, excepto o mutuário que não efectuou o pagamento ao Fundo na data de vencimento, para que cumpram o seu compromisso de cobertura colectiva por meio de transferências na proporção, e até ao limite, da importância das suas coberturas nos termos do artigo IX, secção 1, b).

Secção 3. Obrigações decorrentes de um empréstimo com cobertura individual:

Em caso de obrigações para com os mutuantes em resultado de um empréstimo com cobertura individual nos termos do artigo VIII, secção 1, b), o Fundo obterá a importância necessária para cumprir as suas obrigações notificando o membro interessado de que deverá transferir fundos até à importância da sua cobertura individual.

Secção 4. Obrigações decorrentes de compromissos individuais:

Em caso de obrigações para com os membros resultantes de um financiamento directo ou de transferências efectuadas ao abrigo de coberturas individuais em conformidade com a secção 3 do presente artigo:

- a) O Fundo obterá a importância necessária para cumprir as suas obrigações fazendo chamadas a todos os membros, excepto ao mutuário que não efectuou o pagamento ao Fundo na data do vencimento, para transferirem fundos na proporção das suas quotas e até à importância não utilizada destas;
- b) Os fundos transferidos pelos membros ao abrigo da presente secção serão pagos aos membros na proporção das importâncias que deveriam ter recebido regularmente a título de reembolso do empréstimo em questão, ou das importâncias transferidas pelos membros ao abrigo da secção 3 do presente artigo.

Secção 5. Partilha dos riscos:

A fim de assegurar uma partilha equitativa de riscos entre os membros, em conformidade com o artigo I, secção 2, c):

- a) Se qualquer dos membros aos quais se fizeram notificações, nos termos da secção 2, b), do presente artigo, não transferir os fundos necessários, o Fundo enviará novas notificações aos outros membros que receberam aquelas notificações, a fim de que procedam a novas transferências na proporção da importância das suas coberturas, nos termos do artigo IX, secção 1, b), até que a importância requerida tenha sido transferida, sob reserva dos limites fixados pelas referidas coberturas;
- b) Se qualquer dos membros aos quais se dirigiram chamadas, nos termos da secção 4 do presente artigo, não transferir as importâncias pedidas, o Fundo dirigirá novas chamadas aos outros membros inicialmente chamados, convidando-os a efectuar novas transferências na proporção da importância não utilizada das suas quotas até que a importância requerida tenha sido transferida, sob reserva dos limites fixados pelas referidas quotas.

Secção 6. Não cumprimento de obrigações:

Se um membro não cumprir as suas obrigações, nos termos do presente artigo, será considerado em falta

relativamente à importância devida. Qualquer atraso em pagamentos ao Fundo dará lugar ao pagamento de juros e de uma multa que o Conselho Directivo fixará.

Secção 7. Valor em DSE das obrigações do Fundo para com os membros, nos termos das secções 4 e 5 do presente artigo:

- a) As obrigações do Fundo nos termos das secções 4 e 5 do presente artigo, expressas em moeda, serão, para os fins das liquidações referidas no presente artigo, calculadas como se tivessem sido expressas em DSE, a contar da data na qual o financiamento correspondente fora assegurado ao Fundo. Para o efeito, a obrigação expressa numa moeda será convertida em DSE, ao valor em DSE dessa moeda, na data em que o financiamento correspondente foi assegurado ao Fundo e, em seguida, reconvertida na referida moeda ao seu valor corrente em DSE;
- b) Na medida em que a importância devida, expressa numa moeda, difere da importância nessa moeda, calculada em conformidade com o parágrafo a) da presente secção, que deverá ser liquidada nos termos do presente artigo, a diferença será liquidada em conformidade com a secção 8 do presente artigo.

Secção 8. Importâncias por liquidar ao abrigo do presente artigo:

As transferências efectuadas pelos membros devido a chamadas ou a notificações por eles recebidas, nos termos do presente artigo, e as importâncias por liquidar, nos termos da secção 7, b), do presente artigo:

- a) Continuarão a ter a mesma denominação que o crédito ou a obrigação relativamente aos quais a transferência foi efectuada;
- b) Serão parcial ou totalmente liquidadas sempre que o atraso ou falta relativos a um pagamento devido ao Fundo seja total ou parcialmente eliminado, fazendo-se a repartição das liquidações entre os credores em questão proporcionalmente aos seus créditos; e
- c) Serão liquidadas, em conformidade com o artigo XIX, secção 2, b) e c), se estiverem ainda em dívida na data da liquidação.

ARTIGO XIV

Valor das moedas em direitos de saque especiais

Secção 1. Método de valorização:

Para efeitos do presente Acordo, o valor de uma moeda em DSE será calculado em conformidade com o método de valorização aplicado pelo Fundo Monetário Internacional desde 1 de Julho de 1974.

Secção 2. Alteração do método de valorização:

- a) Se o Fundo Monetário Internacional modificar o método de valorização por ele apli-

cado desde 1 de Julho de 1974, o conselho directivo pode decidir adoptar o novo método de valorização, para efeitos do presente Acordo, desde que ele seja compatível com as disposições do artigo III, secção 2;

- b) Se o Conselho Directivo decidir adoptar este método de valorização modificado, este só será utilizado para as transacções efectuadas depois da entrada em vigor desta decisão e para os créditos e obrigações resultantes destas transacções, a menos que o Conselho Directivo decida de outro modo por uma maioria de 90 %.

ARTIGO XV

Conta de receitas e despesas

O Fundo suportará todas as despesas inerentes às suas operações por meio dos fundos recebidos em pagamento de juros ou de outros encargos, incluindo comissões de serviço, que não sejam necessários para efectuar pagamentos aos mutuantes. Os fundos da conta utilizada para este efeito serão aplicados conforme o Conselho Directivo o decidir.

ARTIGO XVI

Organização e gestão

Secção 1. Órgãos do Fundo:

O Fundo terá os seguintes órgãos:

- a) Um Conselho Directivo;
- b) Um Conselho Consultivo, e
- c) Um Secretariado.

Secção 2. O Conselho Directivo:

- a) Todos os poderes do Fundo serão investidos no Conselho Directivo, que será responsável pelo funcionamento do Fundo;
- b) O Conselho Directivo será composto por todos os membros do Fundo, que serão representados por altos funcionários financeiros. Cada membro designará um representante e um suplente. Os suplentes poderão participar nas reuniões do Conselho Directivo;
- c) O Conselho Directivo elegerá o seu presidente e os seus vice-presidentes;
- d) O Conselho Directivo funcionará regularmente na sede do Fundo e reunir-se-á com a frequência exigida pelos trabalhos do Fundo;
- e) Em todas as reuniões do Conselho Directivo o quórum será constituído por, pelo menos, 75 % dos membros, desde que esse quórum represente, pelo menos, 70 % do total dos votos dos membros;
- f) O Conselho Directivo manterá o conselho da OCDE ao corrente das actividades do Fundo;
- g) O Conselho Directivo poderá estabelecer todos os regulamentos e normas considerados necessários à aplicação do presente Acordo.

Secção 3. Representação da Comunidade Económica Europeia:

Participará nas reuniões do Conselho Directivo e do Conselho Consultivo um representante da Comissão das Comunidades Europeias.

Secção 4. Relações com outras organizações internacionais:

O Conselho Directivo tomará as disposições adequadas para assegurar as relações com o Fundo Monetário Internacional e o Banco de Pagamentos Internacionais, bem como a participação de representantes destas instituições em reuniões do Conselho Directivo e do Conselho Consultivo.

Secção 5. Regras de voto:

- a) Cada membro disporá de um número de votos proporcional à sua quota e este direito de voto será exercido pelo seu representante no Conselho Directivo ou, na sua ausência, pelo seu suplente;
- b) O resultado da votação será determinado do seguinte modo:
 - i) Só os votos expressos serão tomados em conta;
 - ii) Salvo expressa disposição em contrário, todas as decisões do Conselho Directivo serão tomadas por maioria;
 - iii) Não será tomada qualquer decisão ao abrigo dos artigos VI, X, XIV, XVI e XX se a maioria requerida não incluir metade do número dos membros votantes;
- c) O Conselho Directivo poderá tomar decisões por votos enviados pelo correio, ou por qualquer meio de comunicação rápido.

Secção 6. Conselho Consultivo:

- a) O Conselho Directivo designará um Conselho Consultivo composto por funcionários financeiros, nomeados pelos membros, que agirão na qualidade de peritos;
- b) O número de membros do Conselho Consultivo será fixado pelo Conselho Directivo, por uma maioria de dois terços, sob reserva de que esse número não deverá exceder metade do número dos membros do Fundo;
- c) O Conselho Consultivo terá a seu cargo, sob a supervisão do Conselho Directivo, a preparação dos trabalhos deste último, com a colaboração do Secretariado, e a execução de todas as outras tarefas que o Conselho Directivo lhe venha a atribuir. O Conselho Consultivo dará o seu parecer ao Conselho Directivo sobre as questões a submeter à consideração ou decisão deste.

Secção 7. Secretariado:

- a) O Secretariado da OCDE funcionará como Secretariado do Fundo e executará os serviços administrativos do Fundo sob a orientação do Conselho Directivo;

- b) Todas as despesas incorridas pela OCDE relativamente ao funcionamento do Fundo serão reembolsadas por este por meio dos fundos da conta referida no artigo xv.

Secção 8. *Sede:*

A sede do Fundo funcionará na sede da OCDE em Paris, França.

Secção 9. *Autoridade designada:*

Cada membro designará uma só autoridade monetária — o Tesouro, o Fundo de Estabilização, o Banco Central ou qualquer outra autoridade monetária — para se encarregar das transacções entre aquele membro e o Fundo.

Secção 10. O agente:

- a) O Fundo poderá concluir um acordo com o Banco de Pagamentos Internacionais a fim de o autorizar a funcionar como agente do Fundo, para fins administrativos, nomeadamente de:
- i) Assegurar os serviços de contabilidade;
 - ii) Receber as importâncias devidas ao Fundo;
 - iii) Efectuar pagamentos devidos pelo Fundo;
 - iv) Depositar os activos do Fundo;
- b) O acordo previsto no parágrafo a) da presente secção poderá também incluir disposições relativas aos empréstimos a contrair pelo Fundo, nos termos do artigo VIII, secção 1, b), ou do artigo IX;
- c) O agente submeterá periodicamente ao Conselho Directivo um relatório que incluirá uma conta de valores activos e passivos do Fundo e uma conta de receitas e despesas.

Secção 11. *Auditoria independente:*

O Conselho Directivo providenciará para que se proceda a uma auditoria independente das contas do Fundo e enviará a cada membro o respectivo relatório juntamente com uma situação das operações do Fundo.

ARTIGO XVII

Capacidade, privilégios e imunidades

Secção 1. *Objecto do artigo:*

A capacidade, os privilégios e imunidades definidos no presente artigo serão reconhecidos ao Fundo no território de cada membro, na medida necessária ao desempenho das funções que lhe são confiadas.

Secção 2. *Capacidade do Fundo:*

O Fundo terá personalidade jurídica e, em especial, a capacidade de concluir contratos e de estar em juízo.

Secção 3. *Imunidade de jurisdição:*

- a) O Fundo gozará de imunidade relativamente a qualquer forma de processos jurídicos, salvo em caso de diferendos que possam

ocorrer em relação com o exercício dos seus poderes de contrair empréstimos, ou de comprar ou vender títulos, casos em que poderão ser intentadas acções contra o Fundo num tribunal competente no território de um membro onde o Fundo tenha a sua sede, ou onde tenha contraído empréstimos ou emitido títulos. Nestes casos, o Conselho Directivo nomeará um agente, a fim de receber uma contrafé ou notificação de processo em conformidade com o direito do país de cada membro; em todos os outros casos, poderá nomear esse agente;

- b) Não obstante as disposições do parágrafo a) da presente secção não poderá ser intentada qualquer acção contra o Fundo por um membro, ou por um organismo de um membro, ou ainda por uma pessoa agindo em nome de um membro ou de um organismo de um membro ou detendo direitos destes últimos. Para a regularização de diferendos entre o Fundo e os seus membros estes poderão recorrer aos processos especiais definidos nos contratos concluídos com o Fundo ou no regulamento do Conselho Directivo estipulado no artigo xvi, secção 2, g);
- c) Os activos do Fundo, onde quer que se encontrem e seja quem for que os detenha, estarão isentos de qualquer forma de apreensão, arresto ou penhora até que seja pronunciada sentença definitiva contra o Fundo.

Secção 4. *Activos do Fundo:*

Os activos do Fundo, onde quer que se encontrem e seja quem for que os detenha, estarão isentos de busca, requisição, confiscação, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão por acção executiva, legislativa ou administrativa.

Secção 5. *Arquivos do Fundo:*

Os arquivos do Fundo serão invioláveis.

Secção 6. *Regulamentação cambial:*

Na medida necessária à execução das operações do Fundo, os activos deste serão isentos de restrições, normas, *contrôles* e moratórias financeiras de qualquer natureza.

Secção 7. *Tributação:*

- a) No âmbito das suas actividades oficiais, o Fundo e os seus activos e rendimentos estarão isentos de qualquer imposto directo, mas não dos encargos para serviços de utilidade pública;
- b) As obrigações ou títulos emitidos pelo Fundo, incluindo todos os respectivos dividendos ou juros, seja qual for o detentor, não estarão sujeitos a qualquer forma de tributação:
- i) Que seja discriminatória relativamente a estas obrigações ou títulos, apenas devido à sua origem; ou

- ii) Se a única fonte de competência fiscal for o lugar em que são emitidos, pagáveis ou pagos, ou a moeda em que o forem, ou o local de qualquer estabelecimento ou escritório do Fundo.

Secção 8. *Representantes e funcionários:*

No que se refere aos privilégios e imunidades:

- a) Os representantes dos membros do Conselho Directivo e os membros do Conselho Consultivo serão considerados como representantes junto de um órgão da OCDE; e
- b) Os funcionários da OCDE, para os actos que pratiquem ou deixem de praticar em nome do Fundo, deverão ser considerados na sua qualidade de funcionários da OCDE.

Secção 9. *Levantamento de imunidade:*

O Conselho Directivo terá o direito e o dever de renunciar a qualquer imunidade concedida pelo presente artigo, em todos os casos em que, em sua opinião, a imunidade ponha impedimentos ao curso da justiça e onde ela possa ser dispensada sem prejuízo para os interesses do Fundo.

ARTIGO XVIII

Período seguinte à expiração da faculdade de conceder empréstimos

Durante o período compreendido entre a expiração da faculdade de conceder os empréstimos referidos no artigo v, secção 1, e a liquidação do Fundo, todas as disposições do presente Acordo necessárias para fazer face às obrigações do Fundo e aos créditos sobre o Fundo criados antes da expiração da sua faculdade de conceder empréstimos permanecerão em vigor. O Conselho Directivo poderá decidir, por unanimidade, que, durante este período, qualquer outra disposição do presente Acordo não seja aplicada.

ARTIGO XIX

Liquidação

Secção 1. *Data de liquidação:*

Após a expiração da faculdade de o Fundo conceder empréstimos, o Fundo continuará a existir até que tenha dado quitação de todas as suas obrigações para com terceiros e que o último reembolso de qualquer empréstimo por ele concedido tenha chegado à data de vencimento. Nessa data, o Fundo será liquidado, salvo se o Conselho Directivo decidir de outro modo por uma maioria de 70 %

Secção 2. *Processo da liquidação:*

Na data da liquidação o activo e o passivo do Fundo serão liquidados em conformidade com as seguintes normas:

- a) Qualquer saldo da conta referida no artigo xv será distribuído pelos membros que detinham créditos ao abrigo do artigo xiii, na proporção desses créditos. O saldo que a conta apresentar após a distribuição acima

mencionada será distribuído por todos os membros, na proporção das respectivas quotas, à excepção dos que tenham obrigações financeiras em dívida para com o Fundo;

- b) Todos os créditos ou obrigações de um membro para com o Fundo relativos a reembolsos do capital e ao pagamento de juros que não tenham sido pagos ao Fundo na data de vencimento e todos os créditos ou obrigações dos membros resultantes das secções 1, 2, 4 e 5 do artigo xiii, se expressos numa moeda, serão convertidos em DSE, ao valor corrente dessa moeda em DSE, e serão cancelados e substituídos por créditos e dívidas bilaterais, calculados do seguinte modo:

- i) Cada membro terá, em relação a cada um dos membros beneficiando de um crédito sobre o Fundo, uma dívida bilateral equivalente à fracção que a quota do membro devedor representa em relação à importância das quotas de todos os membros;
- ii) Cada membro com uma obrigação para com o Fundo terá, em relação a cada um dos outros membros, uma dívida bilateral equivalente à fracção da referida obrigação igual à fracção que a quota de cada um destes últimos membros representa em relação à importância das quotas de todos os membros;

- c) Todas as importâncias não liquidadas nos termos da secção 7, b), do artigo xiii serão canceladas e substituídas por um crédito bilateral sobre o membro a que a importância não liquidada respeita, ou por uma dívida bilateral para com este membro;
- d) As dívidas bilaterais, nos termos dos parágrafos b) e c) anteriores, vencerão juros e serão reembolsadas de acordo com as modalidades e condições acordadas entre as partes. No caso de dívidas em resultado do parágrafo b), essas modalidades e condições abrangerão a denominação da dívida.

ARTIGO XX

Interpretação

Qualquer questão de interpretação das disposições do presente Acordo levantada entre um membro e o Fundo ou entre membros será submetida a uma comissão *ad hoc* composta por três peritos designados pelo Conselho Directivo sob proposta do seu presidente. O parecer da maioria dos membros da comissão *ad hoc* será aceite pelo Conselho Directivo, salvo decisão em contrário deste último.

ARTIGO XXI

Emendas

O Conselho Directivo poderá propor emendas ao presente Acordo por decisão unânime dos membros votantes. As condições para a entrada em vigor de

uma emenda constarão da proposta do Conselho Directivo, tomando-se as disposições necessárias para ter em conta as formalidades constitucionais dos membros.

ARTIGO XXII

Aplicação do Acordo

Cada membro tomará as medidas necessárias, nomeadamente de carácter legislativo, para aplicar o presente Acordo. Mais especificamente, cada membro, à data da entrada em vigor do presente Acordo, no que diz respeito ao respectivo país, deverá ter preenchido todos os requisitos necessários ao cumprimento das suas obrigações decorrentes de uma notificação do Fundo nos termos do artigo VII ou do artigo XIII, por meio da adopção de todas as medidas necessárias, legislativas ou de outra natureza, que lhe permitam efectuar sem demora pagamentos ao Fundo; esse membro informará o Fundo da adopção destas medidas.

ARTIGO XXIII

Disposições finais

Secção 1. Assinatura:

O presente Acordo poderá ser assinado por qualquer país membro da OCDE, na sede da OCDE, de 9 de Abril a 31 de Maio de 1975. As assinaturas estarão sujeitas à ratificação, aceitação ou aprovação dos países signatários.

Secção 2. Entrada em vigor:

- a) No décimo dia após a data em que os países membros da OCDE, representando pelo menos 70 % das quotas, tendo cumprido as suas formalidades constitucionais e satisfeito os requisitos previstos no artigo XXII, tenham depositado junto do secretário-geral da OCDE um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou uma notificação de consentimento de se obrigarem, o presente Acordo entrará em vigor para esses países membros;
- b) Se as condições do parágrafo a) da presente secção não tiverem sido satisfeitas, mas se pelo menos quinze membros da OCDE, representando pelo menos 60 % das quotas, tiverem depositado um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou uma notificação de consentimento de se obrigarem, esses países membros poderão decidir, por acordo unânime, que o presente Acordo entre em vigor entre eles.

Secção 3. Adesão após a entrada em vigor:

Após a entrada em vigor do presente Acordo em conformidade com os parágrafos a) ou b) da secção 2 do presente artigo:

- a) Para cada país signatário que deposite um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, ou uma notificação de consentimento de se obrigar, nos doze meses se-

guintes à expiração do prazo de assinatura, o presente Acordo entrará em vigor no décimo dia após a data do depósito. O Conselho Directivo fixará, de acordo com cada um destes países, as condições relativas às obrigações financeiras ou créditos atinentes a todos os empréstimos que o Fundo possa ter concedido;

- b) Os países membros da OCDE podem tornar-se partes do presente Acordo decorridos mais de doze meses após a data de expiração do prazo de assinatura, de acordo com as modalidades e condições que possam ser estabelecidas pelo Conselho Directivo.

Secção 4. Notificação:

O secretário-geral da OCDE notificará todos os países membros da OCDE do depósito de cada instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou uma notificação de consentimento de se obrigarem, e da entrada em vigor do presente Acordo ou de qualquer emenda às suas disposições.

Secção 5. Textos autênticos:

O original do presente Acordo, cujas versões em língua inglesa, francesa, alemã, italiana, japonesa, holandesa e espanhola são igualmente autênticas, será depositado junto do secretário-geral da OCDE, que enviará a cada país membro da OCDE uma cópia conforme.

ANEXO

Quotas estabelecidas nos termos do artigo III do presente Acordo

Membros	Importância das quotas — Em milhões de direitos de saque especiais
Alemanha, República Federal da	2 500
Austrália	300
Áustria	200
Bélgica	480
Canadá	840
Dinamarca	240
Espanha	500
Estados Unidos	5 560
Finlândia	160
França	1 700
Grécia	120
Irlanda	120
Islândia	20
Itália	1 400
Japão	2 340
Luxemburgo	20
Noruega	200
Nova Zelândia	160
Países Baixos	600
Portugal	120
Reino Unido	1 600
Suécia	300
Suíça	400
Turquia	120
Total	20 000

Feito em Paris, a 9 de Abril de 1975.

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos em inglês e em português da Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 2 de 1975 e da Decisão do Conselho da EFTA n.º 8 de 1975, adoptadas na 26.ª reunião simultânea, realizada em 6 de Novembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Fevereiro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

Decision of the Joint Council No. 2 of 1975

(Adopted at the 26th Simultaneous Meeting on 6th November 1975)

Application of an amendment of Annex G to the Convention in relations with Finland

The Joint Council,

Having regard to the request of the Portuguese Government presented at the 17th Simultaneous Meeting of the Councils in 1975,
Desiring to assist the further development of Portuguese industry and thus to strengthen the Portuguese economy,
Having regard to Decision of the Council no. 8 of 1975,
Having regard to the Agreement,

decides:

1. For the purposes of the relations between the Member States and Finland the amendment of Annex G to the Convention referred to at Annex is hereby approved and submitted to all Parties to the Agreement for acceptance.

2. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Annex G to the Convention

1. Annex G to the Convention, which by virtue of article 2 of the Agreement applies also in relations with Finland, shall be amended by adding the following new paragraph 6-bis:

English:

6-bis. The Council may in derogation of the provisions of paragraphs 4 and 6 authorize Portugal on its request to deviate, in relation to a particular product, from the time-limits for the elimination or introduction of a duty referred to in those paragraphs. The Council shall decide the timetable for the reduction and the elimination before 1st January 1985 of any duty subject to such authorization. All duties applied by virtue of this Annex, including the timetable for their reduction and the basic duty, shall be incorporated in a list.

Français:

6-bis. En dérogation aux dispositions des paragraphes 4 et 6, le Conseil peut autoriser le

Portugal sur sa demande à s'écarter, en ce qui concerne une marchandise déterminée, des échéances mentionnées auxdits paragraphes pour l'élimination ou l'introduction d'un droit de douane. Le Conseil décide du calendrier applicable à la déduction, et à l'élimination avant le 1^{er} janvier 1985, de tout droit de douane ayant fait l'objet d'une telle autorisation. Tous les droits de douane appliqués en vertu de la présente Annexe, y compris le calendrier de leur réduction et le droit de base, figureront dans une liste.

2. This amendment shall enter into force on the day on which the last of the instruments of acceptance of all Parties to the Agreement is deposited with the Government of Sweden, but not before the day the amendment enters into force in relations between Member States.

Decisão do Conselho Misto n.º 2 de 1975

(Adoptada na 26.ª Reunião Simultânea, em 6 de Novembro de 1975)

Aplicação de uma emenda do Anexo G à Convenção nas relações com a Finlândia

O Conselho Misto,

Tendo em atenção o pedido do Governo Português apresentado na 17.ª Reunião Simultânea dos Conselhos em 1975,
Desejando contribuir para o desenvolvimento da indústria portuguesa e, assim, fortalecer a economia portuguesa,
Tendo em atenção a Decisão do Conselho n.º 8 de 1975,
Tendo em atenção o Acordo,

decide:

1. Para os fins das relações entre os Estados Membros e a Finlândia, a emenda do Anexo G à Convenção, referida em Anexo, é, pela presente Decisão, aprovada e submetida a todas as Partes do Acordo para aceitação.

2. O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Emenda ao Anexo G à Convenção

1. O Anexo G à Convenção, que, em virtude do artigo 2 do Acordo, é aplicável também às relações com a Finlândia, é emendado pela adição do seguinte novo parágrafo 6-bis:

6-bis. Em derrogação das disposições dos parágrafos 4 e 6 pode o Conselho autorizar Portugal, a seu pedido, a alterar, em relação a determinado produto, os prazos referidos naqueles parágrafos para eliminação ou introdução de um direito. O Conselho decidirá qual o calendário aplicável à redução e à eliminação de quaisquer direitos aduaneiros sujeitos a tal autorização antes de 1 de Janeiro de 1985. Todos os direitos

aplicáveis em virtude do presente Anexo, incluindo o calendário para a respectiva redução e o direito de base, serão incluídos numa lista.

2. A presente emenda entra em vigor no dia em que for depositado junto do Governo da Suécia o último dos instrumentos de aceitação de todas as Partes do Acordo, mas não antes do dia em que a emenda entrar em vigor nas relações entre os Estados Membros.

Decision of the Council No. 8 of 1975

(Adopted at the 26th Simultaneous Meeting on 26th November 1975)

Amendement of Annex G to the Convention

The Council,

Having regard to the request of the Portuguese Government presented at the 17th Simultaneous Meeting of the Councils in 1975,
Desiring to assist the further development of Portuguese industry and thus to strengthen the Portuguese economy,
Having regard to the provisions of article 44 of the Convention,

decides:

1. The amendment of Annex G to the Convention set out at Annex is hereby approved and submitted to the Member States for acceptance.
2. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Annex G to the Convention

1. Annex G to the Convention shall be amended by adding the following new paragraph 6-bis:

English:

6-bis. The Council may in derogation of the provisions of paragraphs 4 and 6 authorize Portugal on its request to deviate, in relation to a particular product, from the time-limits for the elimination or introduction of a duty referred to in those paragraphs. The Council shall decide the timetable for the reduction and the elimination before 1st January 1985 of any duty subject to such authorization. All duties applied by virtue of this Annex, including the timetable for their reduction and the basic duty, shall be incorporated in a list.

Français:

6-bis. En dérogation aux dispositions des paragraphes 4 et 6, le Conseil peut autoriser le Portugal sur sa demande à s'écarter, en ce qui concerne une marchandise déterminée, des échéances mentionnées auxdits paragraphes pour l'élimination ou l'introduction d'un droit de douane.

Le Conseil décide du calendrier applicable à la réduction, et à l'élimination avant le 1^{er} janvier 1985, de tout droit de douane ayant fait l'objet d'une telle autorisation. Tous les droits de douane appliqués en vertu de la présente Annexe, y compris le calendrier de leur réduction et le droit de base, figureront dans une liste.

2. This amendment shall enter into force on the day on which the last of the instruments of acceptance of all Member States is deposited with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho n.º 8 de 1975

(Adoptada na 26.ª Reunião Simultânea, em 7 de Novembro de 1975)

Emenda ao Anexo G à Convenção

O Conselho,

Tendo em atenção o pedido do Governo Português apresentado na 17.ª Reunião Simultânea dos Conselhos em 1975,
Desejando contribuir para o desenvolvimento da indústria portuguesa e, assim, fortalecer a economia portuguesa,
Tendo em atenção as disposições do artigo 44 da Convenção,

decide:

1. A emenda do Anexo G à Convenção, referida em Anexo, é, pela presente Decisão, aprovada e submetida aos Estados Membros para aceitação.
2. O Secretário-Geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Emenda ao Anexo G à Convenção

1. O Anexo G à Convenção é emendado pela adição do seguinte novo parágrafo 6-bis:

6-bis. Em derrogação das disposições dos parágrafos 4 e 6 pode o Conselho autorizar Portugal, a seu pedido, a alterar, em relação a determinado produto, os prazos referidos naqueles parágrafos para eliminação ou introdução de um direito. O Conselho decidirá qual o calendário aplicável à redução e à eliminação de quaisquer direitos aduaneiros sujeitos a tal autorização antes de 1 de Janeiro de 1985. Todos os direitos aplicáveis em virtude do presente Anexo, incluindo o calendário para a respectiva redução e o direito de base, serão incluídos numa lista.

2. A presente emenda entra em vigor no dia em que for depositado junto do Governo da Suécia o último dos instrumentos de aceitação de todos os Estados Membros.